

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (DCJ)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PARADIGMAS DA DEPENDÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO: A LEGITIMIDADE DECISÓRIA DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA
GRATUITA REALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO E NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

ÍCARO RODRIGUES DANTAS

SANTA RITA – PB

2024

ÍCARO RODRIGUES DANTAS

**PARADIGMAS DA DEPENDÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO
JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A LEGITIMIDADE DECISÓRIA DA CONCESSÃO DE
JUSTIÇA GRATUITA REALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO
SANTO E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Me. Matheus Victor Sousa Soares.

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D192p Dantas, Ícaro Rodrigues.

Paradigmas da dependência da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro: a legitimidade decisória da concessão de justiça gratuita realizada no Tribunal de Justiça do Espírito Santo e no Tribunal de Justiça da Paraíba / Ícaro Rodrigues Dantas. - Santa Rita, 2024.
85 f.

Orientação: Matheus Victor Sousa Soares.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Acesso à justiça. I. Soares, Matheus Victor Sousa. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



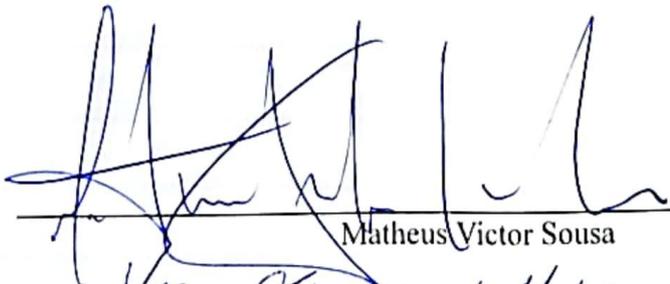
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

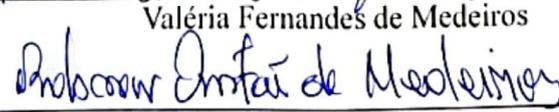
Ao vigésimo quinto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Paradigmas da dependência da inteligência artificial no judiciário brasileiro: a legitimidade decisória da concessão de justiça gratuita realizada no Tribunal de Justiça do Espírito Santo e no Tribunal de Justiça da Paraíba”, sob orientação do(a) professor(a) Matheus Victor Sousa que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Icaro Rodrigues Dantas com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Matheus Victor Sousa



Valéria Fernandes de Medeiros



Robson Antão de Medeiros

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos aqueles que me proporcionaram a possibilidade de concluir este trabalho de conclusão de curso, em especial o meu orientador, Matheus Victor de Sousa Soares, que aceitou esta tarefa e possibilitou um melhor resultado deste trabalho.

Também sou imensamente grato aos membros do corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, campus de Santa Rita, cujo conhecimento foi inestimável para minha formação jurídica crítica em vista sempre da efetivação de uma ordem social mais justa.

Agradeço também o apoio dos meus colegas, cujo companheirismo intelectual foram uma fonte constante de inspiração e motivação. As discussões e debates que compartilhamos contribuíram significativamente para a conclusão deste percurso.

Meus sinceros agradecimentos se estende também à minha família, amigos e companheira Milena Souza, que me forneceram apoio inabalável e incentivo ao longo da minha jornada acadêmica. A crença destes nas minhas habilidades foi uma força constante que me impulsionou para a frente.

Este trabalho é um testemunho do esforço colaborativo e dedicação de todos os mencionados acima, e por isso, sou grato.

*"Na balança da justiça social, cada grão
de esperança pesa na luta pela igualdade, e cada
ato de compaixão é o contrapeso contra a indiferença."*

(Chat-GPT)

RESUMO

A adoção de tecnologias disruptivas tem sido um vetor de transformação substancial em diversos aspectos da vida humana, provocando alterações significativas nas dinâmicas sociais contemporâneas. Essa inserção tecnológica em múltiplas esferas cotidianas não apenas remodela as interações e comportamentos individuais, mas também reconfigura as estruturas e operações institucionais que culminou em um panorama de mudanças disruptivas que desafiam os paradigmas tradicionais e impactam as formas de produção e os modelos de negócios em todo o globo, inclusive o direito e o sistema de justiça. Face a essa situação, o objetivo da presente pesquisa é avaliar se existe prejuízo à legitimidade e à eficácia da decisão de deferimento ou indeferimento acerca do pedido de justiça gratuita no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Espírito Santo, quando esta decisão é tomada por intermédio de softwares de inteligência artificial. Partindo disto, buscamos determinar o conteúdo e a relevância do instituto de gratuidade à justiça, evidenciando especificamente como ocorre a decisão do magistrado acerca dos pedidos de justiça gratuita no âmbito dos Tribunais brasileiros à luz dos critérios de vulnerabilidade social dos jurisdicionados, visando distinguir qual modalidade de técnica de inteligência artificial está sendo utilizada no processo decisório sobre gratuidade de justiça no TJPB e TJES, e por fim, prospectar a existência na legislação brasileira, de instrumentos normativos que alicerçam e balizam as decisões judiciais tomadas por máquinas, especialmente àquelas decisões que realçam – ou obstaculizam – o direito de acesso à justiça e ao Poder Judiciário. O método para a execução deste projeto de pesquisa é o hipotético-dedutivo. Como técnicas e instrumentos de pesquisa, a investigação será desenvolvida através da documentação indireta, pesquisa bibliográfica em livros, utilizando autores como Boaventura de Sousa Santos, István Mészáros, Mauro Capelletti, Bryan Gart, Stuart Russel e Peter Norvig, entre outros, para fundamentação teórica, além disso também fizemos uso de artigos, revistas específicas, dissertações e teses, assim como documentos eletrônicos, leis, decisões administrativas e judiciais, para melhor efetivação deste trabalho.

Palavras-chaves: Direito; Inteligência Artificial; Tecnologias Disruptivas; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The adoption of disruptive technologies has been a vector for substantial transformation in various aspects of human life, causing significant changes in contemporary social dynamics. This technological insertion across multiple everyday spheres not only reshapes individual interactions and behaviors but also reconfigures institutional structures and operations. This has culminated in a landscape of disruptive changes that challenge traditional paradigms and impact production methods and business models globally, including law and the justice system. In light of this situation, the aim of the present research is to assess whether there is detriment to the legitimacy and effectiveness of the decision to grant or deny requests for free legal aid within the jurisdiction of the Courts of Justice of Paraíba and Espírito Santo when this decision is made through artificial intelligence software. From this starting point, we seek to determine the content and relevance of the institute of free access to justice, specifically highlighting how the judge's decision regarding requests for free legal aid occurs within the Brazilian Courts in light of the criteria of social vulnerability of the litigants. The goal is to distinguish which type of artificial intelligence technique is being used in the decision-making process on free legal aid in the TJPB and TJES, and finally, to explore the existence in Brazilian legislation of normative instruments that underpin and guide judicial decisions made by machines, especially those decisions that highlight—or hinder—the right of access to justice and the Judiciary. The method for executing this research project is the hypothetical-deductive approach. As research techniques and instruments, the investigation will be developed through indirect documentation, bibliographic research in books, using authors such as Boaventura de Sousa Santos, István Mészáros, Mauro Capelletti, Bryan Gart, Stuart Russel, and Peter Norvig, among others, for theoretical foundation. Additionally, we have made use of articles, specific journals, dissertations, and theses, as well as electronic documents, laws, administrative and judicial decisions, to better effectuate this work.

Keywords: Law; Artificial Intelligence; Disruptive Technologies; Access to Justice.

SIGLAS

AI100 - Estudo de Cem Anos sobre Inteligência Artificial

AI-5 - Ato Institucional número 5

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

BI - *Business Intelligence*

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COMPAS - *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*

CPC - Código de Processo Civil

FCA - *Financial Conduct Authority*

GPT - *Generative Pre-trained Transformer*

IA - Inteligência Artificial

IBM - *International Business Machines Corporation*

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

LLM - *Large Language Models*

ML - *Machine Learning*

OPEP - Organização dos Países Exportadores de Petróleo

PJe - Processo Judicial Eletrônico

PL – Projeto de Lei

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TJES - Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRIBUNAIS.....	52
--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO ESTRATÉGIA PARA REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO	13
2.1	O ACESSO À JUSTIÇA COMO ALICERCE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.	13
2.2	A MATRIZ CONSTITUCIONAL DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO FUNCIONALIZAÇÃO ASSECURATÓRIA DA GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.	23
2.3	A CONSOLIDAÇÃO DE PRESSUPOSTOS INFRALEGAIS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE À JUSTIÇA NOS DIFERENTES GRAUS DE JURISDIÇÃO.....	26
2.4	OS DEVERES FUNCIONAIS E A RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO E DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS NA AVALIAÇÃO E CONCESSÃO DE GRATUIDADE À JUSTIÇA.	33
3	O PROCESSO DECISÓRIO E A EMERGÊNCIA DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA.....	36
3.1	TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	36
3.2	A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA TÉCNICA: INSTRUMENTOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADOS NO PROCESSO DECISÓRIO	45
3.3	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PROCESSO DE DECISÃO SOBRE A GRATUIDADE À JUSTIÇA	49
3.4	IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA LEGITIMIDADE DAS DECISÕES ...	56
4	O PANORAMA NORMATIVO PARA BALIZAMENTOS DE DECISÕES JUDICIAIS TOMADAS COM/POR MÁQUINAS	61
4.1	CONJUNTURA DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A INTERVENÇÃO DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NAS ATIVIDADE HUMANAS.....	62
4.2	ANÁLISE COMPARATIVA: INTERSEÇÕES E DIVERGÊNCIAS ENTRE O PL 2338/2020 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A LGPD	65
4.3	NECESSIDADE DE REFORMA NORMATIVA PARA DISCIPLINAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.....	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
	REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A adoção de tecnologias disruptivas tem sido um vetor de transformação substancial em diversos aspectos da vida humana, provocando alterações significativas nas dinâmicas sociais contemporâneas. A inserção tecnológica em múltiplas esferas cotidianas não apenas remodela as interações e comportamentos individuais, mas também reconfigura as estruturas e operações institucionais, culminando em um panorama de mudanças disruptivas que desafiam os paradigmas tradicionais e impactam as formas de produção e os modelos de negócios em todo o globo, inclusive o direito e o sistema de justiça.

A emergência e a demanda por resolução de conflitos individuais e coletivos ocorrem hoje com uma rapidez e em uma escala que divergem substancialmente dos tempos em que os princípios tradicionais da justiça e do processo decisório judicial foram concebidos. Assim, é imperativo reconhecer que a transformação digital constitui uma necessidade premente para o refinamento e a modernização da prestação jurisdicional.

Dentro do amplo leque de possíveis aplicações da inteligência artificial (IA), o âmbito judiciário, por meio de suas cortes e tribunais, emerge como uma área com notável potencial de crescimento. A IA apresenta-se como um vetor de inovação e modernização processual, prometendo revolucionar a prática jurídica através da otimização de procedimentos e da agilização do trâmite processual.

O acesso à justiça enquanto princípio constitucional encontra-se previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental. O conteúdo deste inciso versa sobre o direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição. Este princípio possibilita que todos os cidadãos reivindiquem seus direitos e ainda, pretende garantir uma atuação irrestrita do Estado para que as medidas necessárias sejam tomadas caso ocorra a violação ou ameaça de algum direito ou garantia. O referido direito é materializado por meio da movimentação do Poder Judiciário, que é o órgão competente para prestar a tutela jurisdicional, ou seja, julgar e decidir conflitos de maneira imparcial com base na legislação. As decisões do Poder Judiciário devem ser concretizadas, acontecer no tempo certo e de maneira efetiva. O acesso à justiça enquanto princípio e direito fundamental é a garantia pelo menos formal, que torna possível o acesso de todos os cidadãos ao Poder Judiciário e à Justiça.

Dois nomes de destaque no que tange a questão do acesso à justiça são os dos juristas Mauro Cappelletti e Bryan Gart que em 1970 desenvolveram o Projeto Florença, cuja pesquisa tinha como escopo a análise da crise do acesso à justiça no mundo. Finalizado este projeto, foi realizado um relatório geral consubstanciado no livro *“Access to Justice: the worldwide*

movement to make rights effective – a general report”, sob a coordenação dos citados autores, com tradução e publicação no Brasil. Esta obra se torna uma referência sob o tema e passa a fundamentar uma série de reformas na seara processual brasileira.

Boaventura de Sousa Santos (2007) ratifica e complementa as lições do projeto de Florença em obra publicada a partir de uma conferência realizada no Brasil, cujo título propõe uma ‘Revolução Democrática da Justiça’. Para o autor o acesso à justiça no Brasil é dificultado por uma conjuntura que envolve três variáveis complexas a saber: dependência econômica internacional que trava o pleno desenvolvimento do país e aprofunda as desigualdades socioeconômicas brasileiras, a dificuldade do Poder Judiciário para lidar com a corrupção e punição dos “poderosos”, e por fim, uma parcela da sociedade inconformada e empenhada na luta pela efetivação dos direitos afirmados na constituição.

O Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório “Justiça em Números 2023”¹ afirma que ao final do ano de 2022, o Poder Judiciário finalizou com um total de 81,4 milhões de processos em tramitação no Brasil. Foram mais de 31,5 milhões de novos processos em relação ao ano anterior, um recorde na série histórica nos últimos 14 anos. Esses processos aguardavam alguma solução definitiva, sendo que 17,7 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desses processos, 97,2% chegaram à Justiça já em formato eletrônico, na prática, esses números se materializam em forma de milhões de páginas de documentos de texto, em formato não estruturado, que demandam grande esforço humano para tarefas como triagem, análise e tomada de decisão.

Tal volume de dados requer o desenvolvimento de soluções escaláveis, voltadas especificamente para o domínio jurídico. Além disso, é inconteste que o contexto da pandemia de COVID-19 acelerou as iniciativas voltadas à inovação tecnológica no Judiciário brasileiro. Deste modo, além de o Poder Judiciário ter desenvolvido medidas relativas especificamente em atendimento ao direito de acesso à Justiça no contexto pandêmico, no caso o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual, também foi capaz de planejar e estruturar prospectivamente por meio de uma atuação estratégica de iniciativas digitais encadeadas no Programa Justiça 4.0.

Segundo o estudo proposto por Cappelletti e Garth, o primeiro entrave para o efetivo acesso à justiça envolve uma dimensão econômica e está vinculado ao alto custo do serviço judiciário que culmina na inviabilização do acesso de grande parcela da população, seja pela exigência do pagamento de custas processuais, seja pela remuneração dos honorários advocatícios. Neste cenário destaca-se a mitigação do acesso à justiça e a violação da paridade

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>
Acesso em 04 mar. 2024.

entre as partes.

Com a intenção de dar efetividade ao artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal, o CNJ desenvolveu o Programa Justiça 4.0 que tem como fim principal a promoção do acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias. Nesta perspectiva, observa-se que boa parte das iniciativas relacionadas a inovação tecnológica no judiciário envolvem algum tipo de modelo de Inteligência Artificial (IA). No contexto dos tribunais pretende-se com a aplicação desta tecnologia dar mais agilidade bem como a redução de custos e tempo nas operações destes órgãos.

A Inteligência Artificial (IA) nunca foi tão popular como é na atualidade. O termo que outrora estava restrito aos círculos acadêmicos ultrapassou os limites das universidades, dos laboratórios de pesquisa e eventos científicos e foi inserido no âmbito das empresas, órgãos públicos, serviços, produtos, enfim, nas nossas vidas. Existem várias empresas e grupos de pesquisa em IA que têm aberto diversas frentes de atuação na prática jurídica, mais especificamente utilizando técnicas como aprendizagem de máquina e mineração de dados em textos. Alguns projetos desenvolvidos neste contexto têm alcançado um grande sucesso, sendo desenvolvidas tanto no âmbito privado, em plataformas como o IBM Watson ou Google Cloud AI, quanto em plataformas desenvolvidas no contexto do poder público brasileiro, como o Sinapses do CNJ.

É fulcral para o Judiciário, em um contexto de tomada decisão orientada a dados, o desenvolvimento e implantação de soluções tecnológicas capazes de captar, filtrar, limpar e organizar as informações contidas nos milhões de documentos não estruturados que compõe o imensurável arquivo digital deste Poder. Esta organização inicial é o que possibilita que tais dados sejam utilizados em sistemas analíticos, de suporte à decisão, bem como em modelos computacionais preditivos, capazes de antever possíveis resultados de um processo judicial ou ainda computar o valor da causa para um novo processo. Assim sendo, destaca-se a possibilidade de construção dos Sistemas Computacionais de Argumentação Legal que executam um procedimento que revela singularidades do raciocínio jurídico humano. Tal procedimento pode envolver a análise de uma situação e a resposta a uma questão jurídica, a previsão de um resultado ou a apresentação de um argumento jurídico. A utilização de sistemas computacionais para supervisionar e administrar a extração, organização e a devida representação do conteúdo presente no imenso arquivo que compõe o corpus de documentos jurídicos brasileiro é uma etapa primordial no avanço deste tipo de abordagem na prática judicial.

Em notícia veiculada em seu site no ano de 2021, o Tribunal de Justiça de Paraíba confirmou o desenvolvimento de ferramenta baseada em Inteligência Artificial, que será capaz de avaliar parâmetros em relação aos pedidos de gratuidade processual, no âmbito das ações em tramitação no Processo Judicial eletrônico – PJE. Recentemente em março de 2022 tornou público a implantação da Plataforma Codex-Sinapses do Conselho Nacional de Justiça com modelo de Inteligência Artificial no sistema de Processos Judicial eletrônico - PJE.

Em vista que a concessão de justiça gratuita é um benefício para as pessoas que necessitam da prestação jurisdicional, e que por outro lado, nosso sistema jurídico não dispõe de recursos econômicos suficientes para arcar com o encargo financeiro correlato, a perspectiva é que a utilização da inteligência artificial venha a dar mais agilidade a partir da redução de custos e tempo nas operações destes órgãos, que pode ser efetivada pelo uso dessa tecnologia.

Trata-se, portanto, da tentativa de implementar vias para o melhoramento da efetivação de um direito assegurado constitucionalmente à parte economicamente hipossuficiente que viabiliza o exercício de todos os direitos e faculdades processuais inerentes ao devido processo legal, além de outros atos jurídicos que sejam necessários para a consecução do acesso à justiça. O referido benefício consiste em dispensa provisória do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que se revelem necessárias ao exercício dos direitos do beneficiário. A extensão dos efeitos do benefício que pode ser concedido ao necessitado, para que não lhe seja obstado seu amplo acesso à prestação jurisdicional, está delimitada no artigo 98, §1º, incisos I a IX, do Código de Processo Civil. Destaca-se assim que a gratuidade neste contexto é um instrumento assegurador do acesso pleno a justiça, afastando os entraves econômicos que poderiam obstar a materialização do direito de um grande grupo de jurisdicionados.

Consubstanciado no Relatório “Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro”², observamos que o documento em questão oferece um exame detalhado da incorporação de avanços tecnológicos, com ênfase em Inteligência Artificial, no âmbito do sistema judiciário do Brasil. Em sua extensão de 268 páginas, são exploradas as várias facetas da revolução digital em instâncias judiciais, ressaltando-se o papel crucial das inovações tecnológicas no aperfeiçoamento da função jurisdicional, na eficácia procedimental e na integridade das deliberações judiciais. É de particular interesse para a presente pesquisa discernir quais cortes judiciais estão empregando métodos de Inteligência Artificial para gerir

² VARGAS, Fundação Getúlio. Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. 2ª ed. 2022. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf Acesso em: 14 mar. 2024

a outorga de isenção de custas judiciais. Identificamos, por exemplo, o sistema Argos, concebido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), e o sistema Midas, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), como protótipos de empreendimentos pioneiros que recorrem à Inteligência Artificial para refinar a análise e administração de litígios. Ambos os sistemas visam primordialmente promover o ingresso gratuito dos cidadãos no judiciário, mediante um mecanismo avaliativo que determina a viabilidade da concessão do benefício, mediante a correlação de informações de variadas fontes para estabelecer critérios justificativos.

Face a essa situação, o objetivo da presente pesquisa é avaliar se existe prejuízo à legitimidade e à eficácia da decisão de deferimento ou indeferimento acerca do pedido de justiça gratuita no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Espírito Santo, quando esta decisão é tomada por intermédio de softwares de inteligência artificial. Partindo disto, determinar o conteúdo e a relevância do instituto de gratuidade à justiça, evidenciando especificamente como ocorre a decisão do magistrado acerca dos pedidos de justiça gratuita no âmbito dos Tribunais brasileiros à luz dos critérios de vulnerabilidade social dos jurisdicionados, distinguir qual modalidade de técnica de inteligência artificial está sendo utilizada no processo decisório sobre gratuidade de justiça no TJPB e TJES, e por fim, prospectar a existência na legislação brasileira, de instrumentos normativos que alicerçam e balizam as decisões judiciais tomadas por máquinas, especialmente àquelas decisões que realçam – ou obstaculizam – o direito de acesso à justiça e ao Poder Judiciário.

O método escolhido para a execução deste projeto de pesquisa será o hipotético-dedutivo. Como técnicas ou instrumentos de pesquisa, a investigação será desenvolvida através da documentação indireta (pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas específicas, dissertações e teses) e documental (documentos eletrônicos, leis, decisões administrativas e judiciais).

2 O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO ESTRATÉGIA PARA REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

A garantia do acesso à justiça é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e está intrinsecamente ligada à promoção dos direitos humanos. A gratuidade da justiça emerge como uma estratégia essencial para assegurar que todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam exercer efetivamente seus direitos perante o Poder Judiciário. Ao garantir a gratuidade da justiça, o Estado reconhece que o acesso à justiça não pode ser obstaculizado por barreiras financeiras, o que poderia resultar em uma violação do direito humano fundamental à igualdade perante a lei (Moraes, 2023).

Essa medida visa a eliminar as disparidades socioeconômicas que podem impedir determinados grupos de buscar a proteção de seus direitos perante os tribunais. A gratuidade da justiça contribui para a efetivação da democracia ao permitir que todos os cidadãos participem plenamente do sistema jurídico, exercendo seus direitos e deveres de forma equitativa. Isso fortalece a legitimidade das instituições democráticas e promove a confiança dos cidadãos no Estado de Direito (Mendes; Branco, 2023).

Ao facilitar o acesso à justiça, a gratuidade pode atuar como um mecanismo de prevenção e resolução de conflitos, contribuindo para a pacificação social e para a garantia da ordem jurídica. Quando os indivíduos têm a oportunidade de resolver suas controvérsias de forma pacífica e legal, isso pode reduzir a tensão social e fomentar um ambiente de respeito aos direitos e às leis. A gratuidade da justiça não apenas promove a realização do direito humano fundamental ao acesso ao poder judiciário, mas também fortalece os princípios democráticos, a igualdade perante a lei e a paz social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO ALICERCE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça é amplamente reconhecido como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Em sua essência, esse princípio garante que todos os indivíduos tenham a capacidade de buscar e obter uma solução para suas controvérsias perante o sistema jurídico, independentemente de sua origem social, econômica ou cultural. Como destaca o Ministro do STF, Alexandre de Moraes no seu curso de Direito Constitucional, no contexto do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça desempenha um papel central na promoção da igualdade perante a lei. Ele assegura que todos os cidadãos tenham a oportunidade de fazer

valer seus direitos e interesses diante das autoridades judiciais, sem discriminação ou privilégios injustificados (Moraes, 2023).

Corroborando com isso, lecionam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco que o acesso à justiça é essencial para garantir que a lei seja aplicada de maneira imparcial e equitativa a todos os membros da sociedade, e é fundamental para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Ao fornecer um meio adequado para a resolução de conflitos e a reparação de injustiças, o sistema de justiça contribui para a promoção da dignidade humana e para a prevenção de abusos de poder. Ele também desempenha um papel crucial na responsabilização dos agentes públicos e privados, garantindo que eles sejam responsabilizados por suas ações perante a lei (Mendes; Branco, 2023).

A Constituição Federal de 1988 positivou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como um princípio constitucional que assegura o direito de acesso à justiça, enquanto um direito humano essencial. Consagrou-se assim o direito fundamental ao acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme esse princípio entende-se que nenhuma lei pode impedir que alguém recorra ao Poder Judiciário para buscar a proteção de um direito que tenha sido lesado ou ameaçado. Neste texto, pretende-se demonstrar que esse princípio é uma garantia fundamental dos direitos humanos e da democracia no Brasil.

Neste sentido, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional permite que qualquer pessoa possa recorrer ao Poder Judiciário para defender os seus direitos, sem discriminação ou restrição. Isso é essencial para garantir a igualdade, a dignidade e a cidadania de todos os brasileiros, conforme previsto na Constituição Federal. Segundo o artigo 1º, inciso III, da CF de 1988, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Segundo o artigo 3º, inciso I, um dos objetivos fundamentais da República é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Segundo o artigo 5º, caput, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Portanto, o acesso à justiça é um direito que decorre da própria essência do Estado Democrático de Direito esculpido pela Carta Magna, que se baseia no respeito à pessoa humana e aos seus direitos.

O acesso à justiça é um conceito que abrange a capacidade das pessoas de buscarem e obterem a proteção e a aplicação efetiva do direito. Tradicionalmente, o acesso à justiça era frequentemente associado apenas ao acesso aos tribunais e ao sistema judiciário. Para Cappelletti e Garth, no entanto, essa concepção tem evoluído ao longo do tempo para incluir não apenas o acesso formal aos tribunais, mas também a garantia de que os indivíduos tenham meios eficazes para resolver seus conflitos e reivindicar seus direitos, independentemente de

sua condição econômica, social ou cultural. No Relatório do Projeto Florença, eles abordam as problemáticas do acesso à justiça de forma abrangente, destacando a complexidade e as barreiras enfrentadas pelas pessoas ao buscarem a proteção e a aplicação efetiva do direito. Eles reconhecem a dificuldade em definir a expressão "acesso à justiça", mas concordam que a acessibilidade de todos a um sistema pelo qual podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, bem como a produção de resultados que sejam individual e socialmente justos, são duas finalidades fundamentais do acesso à justiça (Cappelletti;Garth, 2002).

Os referidos autores classificam o direito de acesso à justiça como "o mais básico dos direitos", pois consideram que a ampliação e atribuição de outros direitos muitas vezes dependem da efetivação desse direito. Eles também destacam a importância de superar as barreiras econômicas, sociais e culturais que podem impedir o pleno exercício dos direitos das pessoas, enfatizando a necessidade de promover mecanismos e recursos que permitam a participação efetiva das pessoas no sistema jurídico.

Além disso, Cappelletti e Garth abordam a necessidade de garantir uma solução justa e efetiva para as questões jurídicas, de forma tempestiva e que melhore a vida em relação ao bem pretendido, o que está alinhado com a noção de justiça substancial. Eles reconhecem a importância de uma abordagem ampla e inclusiva do acesso à justiça, que vai além do acesso aos tribunais e do sistema judiciário tradicional, buscando promover uma justiça mais acessível e democrática para todos:

O reconhecimento dessa necessidade urgente reflete uma mudança fundamental no conceito de "justiça". No contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a "justiça" tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram avaliados. A nova atitude em relação à justiça reflete o que o Professor Adolf Homburger chamou de "uma mudança radical na hierarquia de valores servida pelo processo civil"(190). A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a "justiça social", isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. Embora as implicações dessa mudança sejam dramáticas-por exemplo, com relação ao papel de quem julga é bom enfatizar, desde logo, que os valores centrais do processo judiciário mais tradicional devem ser mantidos. O "acesso à justiça" precisa englobar ambas as formas de processo. (Cappelletti;Garth, 2002)

Tendo em vista essa problemática, Boaventura de Souza Santos em sua obra Para uma revolução democrática da Justiça, afirma que a noção de justiça substancial se refere à busca por uma solução que vá além da mera aplicação formal da lei, visando alcançar um resultado que seja percebido como justo e equitativo pelas partes envolvidas. Em outras palavras, a justiça substancial está relacionada à obtenção de uma decisão que leve em consideração não apenas

as normas legais e processuais, mas também os princípios éticos, morais e sociais envolvidos no caso. Ainda segundo ele, essa abordagem busca garantir que a aplicação do direito leve em conta as circunstâncias específicas de cada situação, as necessidades das partes e os impactos sociais das decisões judiciais, enquanto se alcança uma solução que promova a equidade, a dignidade e a justiça material, levando em consideração as particularidades e as necessidades das partes envolvidas, bem como os valores e princípios fundamentais da sociedade. (Santos, 2007).

O autor supracitado propõe uma concepção democrática e inovadora ao abordar a necessidade de repensar radicalmente o papel do direito e da justiça na sociedade contemporânea. Ele defende uma análise extensiva, crítica e criativa dos principais vetores de refundação democrática, do papel do direito e da justiça, propondo uma reforma ampla que envolve não apenas o aparelho estatal judiciário, mas também o repensar das concepções dominantes do direito.

Desse modo se ressalta a importância da democratização do Estado, da sociedade e da justiça como pressupostos fundamentais para o exercício democrático do direito. O referido autor também destaca a necessidade de valorizar a diversidade jurídica do mundo como mola propulsora do pensamento jurídico crítico, buscando superar as desigualdades sociais e promover uma consciência social de justiça.

Assim sendo, Santos propõe uma abordagem que vai além do acesso à justiça estatal, sugerindo uma nova maneira de ensinar, aplicar e pensar o direito, refletindo na forma como as instituições, operadores do direito e a própria sociedade se relacionam com os direitos. Ele destaca a importância da formação profissional e do ensino do direito, especialmente a formação continuada, como elementos essenciais para a transformação do sistema judicial e a promoção de uma justiça mais democrática e inclusiva:

Passo a referir outra grande transformação do judiciário com vista a levar a bom termo a revolução democrática da justiça: o ensino do direito e a formação. Ao longo deste texto tenho vindo a argumentar que as funções que o sistema judicial está a ser chamado a desempenhar e o contexto social, político e cultural em que os vai desempenhar estão em transformação. A despolitização da regulação social, o aumento das desigualdades sociais, a globalização das sociedades são realidades que criam um novo contexto a exigir novas funções à prática jurídica. É, por isso, que o ensino do direito e a formação, e muito especialmente a formação permanente, assume uma importância central, não só no aumento da eficácia do sistema judicial como, fundamentalmente, na sua transformação. (Santos, 2007)

Dessa forma, Boaventura de Souza Santos propõe uma visão abrangente e inovadora do acesso à justiça, que vai além do sistema judiciário tradicional e busca promover uma verdadeira

revolução democrática do papel do direito e da justiça na sociedade contemporânea.

Em acordo com a proposta de Boaventura de se reformar ou transformar o ensino do Direito como elemento de democratização do acesso à Justiça István Mészáros, contribuindo para teoria marxista do estado, em seu livro "A Educação para Além do Capital", percebe a educação como parte de um processo complexo que envolve a necessidade, por parte do capital, da manutenção ativa dos trabalhadores. Ele nos chama a atenção para o fato que a educação não visa apenas fornecer conhecimento mas adequar os indivíduos dentro de uma hierarquia social e econômica pré estabelecida, adequação esta que é efetivada através de um processo de "internalização" o qual ele entende como:

transmissão de valores que legitima os interesses dominantes, como se não pudesse haver alternativa à gestão da sociedade e, seja na forma internalizada (isto é de indivíduos devidamente "educados" e aceitos) ou através de uma dominação estrutural e uma subordinação hierárquica e implacavelmente imposta. (Mészáros, 2008)

Desse modo se impõe uma internalização pelos indivíduos da posição que lhes é atribuída na hierarquia social, juntamente com as expectativas "adequadas" e as formas de conduta "certas", determinadas para que cumpram seu papel nessa hierarquia que assegura o correto parâmetro de reprodução do sistema vigente, ou seja do capital³. Ele também afirma que a educação, por si só, não é capaz de transformar a sociedade rumo à emancipação social.

De acordo com Mészáros, a emancipação social não pode ser alcançada apenas por meio da educação. O autor afirma que a emancipação social requer o rompimento com determinadas estruturas e a necessária distinção entre mudança formal (que visa gerar conformidade ou consenso as hierarquias dadas) e essencial (que indo além da educação formal visa abarcar a totalidade das práticas educacionais da sociedade estabelecida). Ele propõe um debate que incita a procurar desvelar os reais motivos e interesses das reformas educacionais, e afirma que para uma efetiva mudança social é requerido o rompimento com a estrutura vigente. Para ele "a grade tarefa histórica do nosso tempo" é "a tarefa de romper coma lógica do capital no interesse da sobrevivência humana" (Mészáros, 2008)

Nesse sentido é preciso também pensar a distinção entre direito formal e direito efetivo. Os direitos não se resumem a declarações em documentos legais, eles devem ser alcançáveis e legalmente aplicáveis, por meio de um sistema jurídico processual disponível para todos. Não

³ Embora não seja objetivo desse trabalho entrar numa crítica do estado e do sistema de educação, em acordo com os autores aqui referenciados, acreditamos que não há possibilidade de trabalhar o problema do acesso efetivo a justiça dissociado de uma reformulação da educação e de uma crítica ao sistema vigente, conforme explicitado no que foi abordado.

se pode falar em cidadania, sem a garantia do pleno exercício dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais. Não é possível conceber um sistema jurídico efetivo e alinhado com o ideal de cidadania, que estimule o acesso à justiça, sem que seja assegurado a todos os cidadãos, o “direito de ter direitos” (conforme já tratou Arendt... 1989), o que nos leva ao direito fundamental de acesso à justiça completo e eficiente e a questão se é isso possível dentro da estrutura estatal dada.

Com o fim do feudalismo, as Nações experimentaram diferentes formas de Estado, cada uma com suas características e impactos diretos nas mudanças do conceito de acesso à justiça. Logo, não é possível identificar o acesso à justiça em determinada sociedade sem levar em consideração o modelo político do Estado e da interpretação do direito processual como ferramenta de realização dos direitos estabelecidos e afirmados pelo próprio Estado.

Apenas com o surgimento do Estado Liberal, marcando a transição do feudalismo para a modernidade e a criação de um Estado de Direito, pudemos realmente falar em direito dos cidadãos e, por consequência, em acesso à justiça.

Segundo MOREIRA (1987) o Estado Liberal se relacionava com a economia de forma a promover um mercado autorregulado, imune a interferências estatais de qualquer gênero. Suas principais características incluíam a concepção de lei "geral e abstrata" portadora de uma igualdade estritamente formal, o abstencionismo econômico, a atribuição de segurança jurídica às trocas mercantis e a criação de um mercado de trabalho repleto de mão de obra barata. Além disso, o Estado Liberal assegurava à iniciativa privada a realização de qualquer atividade potencialmente lucrativa, baseando suas ações na premissa de que só é legítima a ação estatal que visa a garantir a segurança e a liberdade dos indivíduos.

Desta forma, conforme o autor supracitado, o ordenamento jurídico (direito positivo) era ditado pelas classes dominantes (classe burguesa), com fins de preservação de seus privilégios e limitação ao poder do próprio Estado, que deveria atuar tão somente na condição de protetor da propriedade privada (Estado como garantidor dos direitos individuais de primeira dimensão: propriedade privada e liberdade dos cidadãos).

Nessa perspectiva, no Estado Liberal se percebe uma predominância do Poder Legislativo em face do Executivo e do Judiciário, na medida em que a lei formalmente considerada, dita o modo de agir do Estado e dos cidadãos.

Ressalta-se aqui a observação de (Cappelletti;Garth, 2002) ao entender que no Estado Liberal, o acesso à justiça era caracterizado por uma ênfase nos direitos de liberdade e igualdade, assumindo aspectos meramente formais. Isso resultava em uma desigualdade substancial entre os cidadãos, uma vez que, apesar da existência de um sistema jurídico conciso

e coerente, o acesso à justiça não era garantido de forma efetiva para todos. Nesse contexto, o acesso à justiça era limitado e muitas vezes inacessível para os mais necessitados, o que gerava uma desigualdade no exercício dos direitos fundamentais.

Segundo os anteriormente citados autores do Projeto Florença, o direito de obter o provimento jurisdicional sobre determinado litígio era formalmente garantido a todos, porém, na prática, o acesso à justiça era segregado dos menos favorecidos economicamente. Isso se dava pela incapacidade financeira de contratar um advogado, serviço essencialmente caro à época, e pelos custos judiciais da demanda, o que tornava o acesso à justiça inacessível para as classes mais pobres e, na maioria das vezes, restrito às classes mais abastadas, que detinham propriedades e meios de produção.

Para compreender a materialização do acesso à justiça no paradigma do Estado liberal no Brasil, é fundamental a crítica de LEITE (2023) na qual se destaca que, desde a sua descoberta até a metade do século XX, o direito civil e o processo civil no ordenamento jurídico brasileiro eram direcionados principalmente para os ricos e brancos. Por outro lado, o direito penal e o processo penal eram, em geral, aplicados aos negros e pobres. Como resultado, o Estado Liberal no Brasil garantia o acesso à justiça civil para os ricos e brancos, enquanto os pobres e negros tinham acesso apenas à justiça penal, geralmente na condição de acusados.

Tomada a referida conjuntura, o Estado Social surge como uma resposta às limitações e falhas do Estado Liberal, que não conseguiu cumprir as promessas de segurança, legalidade e solidariedade feitas à sociedade. A pauperização das massas era notável já na primeira metade do século XIX, e a ausência de proteção social e trabalhista gerou uma grande insatisfação popular.

Para SILVA (1999) o Estado Social surge através de uma segunda fase do constitucionalismo moderno, que incorpora as conquistas do Estado Liberal e adiciona um componente social. Ele destaca a importância de articular igualdade jurídica com igualdade social e segurança jurídica com segurança social dentro desse modelo de Estado. Para Silva, o Estado Social de Direito representa uma evolução do Estado Liberal, incorporando a dimensão social e buscando conciliar direitos e liberdades individuais com direitos sociais.

Consoante MOREIRA (1987), o Estado Social, surgido a partir das transformações econômicas e sociais do capitalismo, tem como característica principal a intervenção estatal mais ativa na economia e na sociedade. Ele busca garantir não apenas as liberdades individuais, mas também o bem-estar social, a igualdade de oportunidades bem como a justiça social. Isso envolve a implementação de políticas públicas, como a previdência social, a saúde pública, a educação gratuita, entre outras medidas de proteção social. Nesse contexto, houve mudanças

significativas na ordem jurídica em relação ao acesso à justiça, tendo em vista sua ampliação e uma maior preocupação com a garantia dos direitos sociais e econômicos.

Segundo LEITE (2023) no paradigma do Estado Social, também conhecido como Estado do bem-estar (Welfare State), o Estado assume um papel central na estruturação de todo o aparelho burocrático governamental, com o objetivo de minimizar os efeitos das diferenças sociais existentes entre os cidadãos. Nesse contexto, o acesso à justiça torna-se mais inclusivo, com o Estado desempenhando um papel ativo na promoção do acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica. Isso pode envolver a oferta de assistência jurídica integral e gratuita, a isenção de custas processuais e emolumentos, além da implementação de programas sociais e a modernização dos sistemas processuais para ampliar os mecanismos de acesso à justiça, especialmente para as classes menos favorecidas. Portanto, no Estado Social, existe uma preocupação maior com a efetivação dos direitos sociais e com a promoção da igualdade, inclusive no que se refere ao acesso à justiça. (Embora saibamos que a real efetividade do direito para todos buscada no atual Estado Social, pelo menos no Brasil, não se deu de fato, mas notamos ao menos uma melhoria em vista do Estado Liberal que sequer garantia defensoria pública gratuita).

Conforme HOBBSAWM (1995), na década de 1970, ocorreram duas crises do petróleo que tiveram um impacto significativo na economia global. A primeira crise do petróleo teve início em 1973, quando os países membros da OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) impuseram um embargo ao petróleo em retaliação ao apoio ocidental a Israel durante a Guerra do Yom Kippur. Isso resultou em uma escassez de petróleo e um aumento dramático nos preços do petróleo. A segunda crise do petróleo ocorreu no final da década de 1970, após a Revolução Iraniana de 1979. A instabilidade política no Irã levou a uma redução na produção de petróleo e a um novo aumento nos preços do petróleo. Ambas as crises do petróleo tiveram um impacto significativo na economia global, levando a aumentos nos preços da energia, inflação e desaceleração econômica em muitos países.

Resumindo, em 1970 o petróleo era vendido a um preço médio de 2,53 dólares o barril, e no final da década de 1980, o barril chegou a valer 41 dólares. Isso representa um aumento de mais de 16 vezes em um período de aproximadamente 20 anos, refletindo as crises do petróleo e suas consequências econômicas.

Leciona LEITE (2023), que após essas duas crises no setor petrolífero dos anos 70, o Estado de Bem-Estar Social entra em colapso, questionando a lógica do controle estatal. O crescimento descontrolado do Estado, o *boom* demográfico e o envelhecimento da população, resultantes dos progressos na medicina e da melhoria do saneamento básico, provocam uma

crise financeira perigosa na saúde e na previdência, que são os dois alicerces fundamentais do Estado de Bem-Estar Social.

Além disso, com a economia globalizada, o Estado vai perdendo o controle sobre as variáveis que influenciavam sua economia. É evidente a perda da capacidade do Estado de formular e implementar políticas públicas, comprometendo sua habilidade de garantir os direitos sociais prometidos pelo Estado Social.

Ainda segundo Carlos Henrique Leite, com o colapso do modelo socialista da antiga União Soviética, o capitalismo deixa de fazer concessões⁴ aos mais vulneráveis e surge uma Nova Direita que ganha impulso com os governos de Margareth Thatcher, na Inglaterra, e de Ronald Reagan, nos Estados Unidos. Surgem o G-7 e o neoliberalismo, cuja ideologia, estabelecida no Consenso de Washington, consiste em reduzir o tamanho do Estado, abrir os mercados internos, manter uma disciplina fiscal rigorosa, reformar o sistema tributário, cortar drasticamente os gastos públicos na área social, desmantelar os direitos sociais fundamentais por meio da desregulamentação do mercado, flexibilização e terceirização das relações de trabalho.

As políticas neoliberais minaram o Estado de Bem-Estar Social e enfraqueceram os direitos fundamentais das pessoas. Isso é o que ele afirma em sua obra “O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem social”, na qual ele destaca como as reformas neoliberais resultaram em cortes nos programas sociais, privatizações e desregulamentações que prejudicaram a proteção social e os direitos trabalhistas. Desse modo é indubitável que a desigualdade econômica gerada pelo neoliberalismo impactou negativamente a garantia de direitos fundamentais para a maioria da população CHOMSKY (2002):

São as típicas consequências das reformas neoliberais. Estudos do FMI mostram “um padrão forte e consistente de redução da parcela do trabalho na renda total” sob o impacto dos seus “programas de estabilização” na América Latina, observa o economista Manuel Pastor. E assim é, junto com a eliminação de postos de trabalho, a coação ao afrouxamento de restrições ambientais e o direcionamento da política social para satisfazer as ambições da minoria privilegiada. Essas políticas são bem-vindas, é claro, para as instituições industriais e financeiras que estendem seu controle sobre a economia global, com a assistência de acordos falsamente rotulados como de “livre mercado” (CHOMSKY, 2002).

Diante do cenário de colapso do Estado Social, surge o que é conhecido como Estado Democrático de Direito, nas palavras de LEITE (2023), também referido como Estado Constitucional, Estado Pós-Social ou Estado Pós-Moderno. Seus princípios fundamentais não

⁴ Acreditamos que não se trata e nada além disso, concessões, para manutenção do sistema vigente, não dado gratuitamente, mas as custas das reivindicações da classe trabalhadora.

se baseiam apenas na proteção e realização dos direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), mas também abrangem os direitos de terceira dimensão (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Portanto, pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito tem como metas fundamentais a edificação de uma sociedade mais livre, equitativa e solidária assim como a correção das disparidades sociais e regionais e a promoção do bem-estar e da justiça social para todos os indivíduos, como também o desenvolvimento socioambiental, a paz e a democracia. Portanto, sendo o objetivo principal do Estado Democrático de Direito não apenas legitimar os direitos sociais, como os direitos humanos e fundamentais, mas também assegurá-los, surge a relevância do Poder Judiciário na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social, especialmente através do controle judicial de políticas públicas.

Mas como vivemos em um período marcado por uma sociedade conectada, extremamente desigual e repleta de contradições é necessário repensar o que eventualmente tivemos de ganhos e as efetivas perdas. Em vista disso as infrações aos direitos sociais impactam dezenas, centenas, milhares ou até milhões de pessoas. São infrações em grande escala que demandam uma mudança de atitude dos profissionais do direito, especialmente dos juízes, com o objetivo de efetivar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esses conceitos são derivados do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único), que é um verdadeiro código de acesso à justiça na era pós-moderna.

Para Boaventura de Souza Santos, o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito deve ser entendido como um processo que envolve a democratização do próprio sistema de justiça, a fim de garantir que todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, tenham voz e participação ativa na resolução de conflitos e na defesa de seus direitos.

Ele destaca a importância de superar as desigualdades e exclusões presentes no sistema de justiça, propondo a criação de mecanismos que permitam a participação efetiva das comunidades e grupos historicamente marginalizados na definição e aplicação do direito. Além disso, Boaventura enfatiza a necessidade de uma justiça que vá além da mera aplicação da lei, buscando promover a justiça substancial e a transformação das estruturas sociais injustas.

O acesso à justiça também é um componente essencial da democracia participativa. Ele permite que os cidadãos exerçam seus direitos políticos e civis de forma efetiva, participando ativamente do processo de tomada de decisões e contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais justas e inclusivas. Dessa forma, o acesso à justiça fortalece os

fundamentos democráticos do Estado ao empoderar os cidadãos e garantir a accountability⁵ das instituições governamentais. O acesso à justiça é um alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito, pois garante a igualdade perante a lei, protege os direitos humanos e promove a participação democrática. Ao garantir que todos os indivíduos tenham acesso efetivo ao sistema jurídico, o Estado reafirma seu compromisso com a justiça, a equidade e o Estado de Direito.

Em suma, como dito no início da nossa explanação, o acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. Ele é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, pois permite que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus conflitos de forma pacífica e efetiva. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para que esse direito seja plenamente garantido no Brasil, como a falta de recursos e a morosidade do sistema judiciário. Por isso, é fundamental que sejam adotadas medidas para democratizar o acesso à justiça e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos e à cidadania e a grande questão é a possibilidade ou impossibilidade de efetivar isso dentro da ordem vigente.

2.2 A MATRIZ CONSTITUCIONAL DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO FUNCIONALIZAÇÃO ASSECURATÓRIA DA GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

A gratuidade da justiça encontra sua matriz constitucional em diversos dispositivos que garantem o acesso à justiça como um direito fundamental. No contexto brasileiro, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 contribui significativamente para garantir a igualdade na representação em juízo ao estabelecer a assistência jurídica integral e gratuita como um direito fundamental dos cidadãos. Por meio do artigo 5º, inciso LXXIV, a Constituição determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Essa garantia constitucional não se limita apenas à assistência jurídica gratuita, mas

⁵ "O primeiro passo, para tanto, é deixar claro que accountability é um termo polissêmico, sendo conceituado por Guillermo O'Donnell (1994), no artigo *Delegative Democracy*, na acepção vertical, como as ferramentas institucionais que permitem a sociedade civil ou seus indivíduos de exigirem prestação de contas pelos agentes públicos, sendo necessário para tanto eleições livres, justas e democrática, bem como a manutenção de um extensivo rol de direitos, entre os quais liberdade de informação, de opinião, de associação e de manifestação, enquanto que na acepção horizontal, a accountability seria a existência de estruturas de Estado – não de Governo – com a competência normativa e a capacidade fática para monitorar todo o aparato público, identificando riscos e penalizando os envolvidos em caso de infrações, tanto em decorrência de ações quanto de omissões praticados por agentes públicos." (Hirose, 2023)

abrange também outras formas de acesso à justiça, como a isenção de custas judiciais e a concessão de outros benefícios processuais que facilitem o exercício dos direitos dos cidadãos perante o Poder Judiciário. Essas medidas funcionam como mecanismos assecuratórios para viabilizar o acesso efetivo à justiça, protegendo os indivíduos contra possíveis obstáculos financeiros que poderiam impedir o exercício pleno de seus direitos MEDINA (2022).

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, a provisão de assistência jurídica integral e gratuita, conforme estipulado na Constituição Federal, é predominantemente realizada pela Defensoria Pública. O artigo 134 da Constituição estabelece que a Defensoria Pública tem a incumbência de orientar juridicamente e defender, em todos os graus, os necessitados, garantindo assim a representação adequada daqueles que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de um processo judicial.

Neste sentido, esta instituição tem a responsabilidade de fornecer orientação jurídica e defender, em âmbito judicial e extrajudicial, os direitos individuais e coletivos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica. A Constituição Federal estabelece ainda a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos como requisito para o acesso a este serviço, uma vez que se trata de uma obrigação do Estado e, conseqüentemente, um gasto público. Portanto, a concessão indiscriminada de assistência jurídica integral e gratuita a todos os cidadãos poderia comprometer o orçamento do ente público.

É importante salientar que a gratuidade judiciária contribui para a concretização do princípio da igualdade perante a lei, assegurando que todos tenham a oportunidade de defender seus interesses e ter acesso aos mecanismos legais de resolução de conflitos. Dessa forma, a garantia da assistência jurídica gratuita fortalece a democracia, promove a inclusão social e reforça a noção de cidadania, permitindo que os indivíduos exerçam plenamente seus direitos e deveres dentro da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem interpretado o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que trata da assistência jurídica gratuita, de forma a garantir o acesso à justiça para aqueles que não têm condições de arcar com as despesas do processo judicial. Em diversas decisões, o STF tem reafirmado a importância da assistência jurídica gratuita como um direito fundamental, assegurando que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O STF também tem destacado que a concessão da assistência jurídica gratuita não pode ser condicionada à comprovação de miserabilidade absoluta, mas sim à demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além disso, o STF tem entendido que a assistência jurídica gratuita deve ser

prestada de forma ampla e irrestrita, abrangendo não apenas as custas processuais, mas também os honorários advocatícios e demais despesas relacionadas ao processo.

Segundo SILVEIRA (2020), O direito e a legislação operam primeiramente no âmbito deontológico, em um cenário teórico de conformidade e eficiência das estruturas sociais que eles supervisionam. No entanto, mesmo prevendo possíveis soluções para as crises do sistema, nem o direito nem a legislação possuem a habilidade constante de preveni-las.

Neste sentido, além do artigo 5º, LXXIV que trata da assistência jurídica gratuita destaca-se ainda, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Para SILVEIRA (2020) esse artigo estabelece um princípio constitucional que declara a impossibilidade de afastamento do controle jurisdicional, tal princípio é visto pela doutrina e jurisprudência como alicerce normativo de um sistema abrangente de acesso ao Judiciário, que inclui instituições e normas legais específicas.

De forma preliminar, o dispositivo em comento contém somente uma instrução negativa direcionada ao legislador, isto é, não crie leis que excluam do julgamento do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito. Ainda que a origem seja a Constituição Federal de 1946, a fonte mais imediata da redação do dispositivo foi a experiência nefasta do regime militar, que a partir do Ato Institucional 1/1964 excluiu do julgamento do Poder Judiciário medidas do Executivo.⁶

Segundo José Medina o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal aborda a assistência jurídica de maneira ampla, incluindo a assistência judiciária e a gratuidade da justiça. A assistência jurídica mencionada na Constituição não se limita apenas à esfera judicial. De fato, indivíduos que demonstrem falta de recursos podem necessitar de assistência jurídica em âmbito extrajudicial ou até mesmo diante de entidades estatais que não fazem parte do sistema jurisdicional. Portanto, a Defensoria Pública é responsável por fornecer orientação jurídica e defender os necessitados tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial (conforme art. 134, caput da CF) MEDINA (2022).

A assistência judiciária, que está inclusa na assistência jurídica, se refere à representação legal. Este assunto é regulamentado pela Lei 1.060/1950. Portanto, uma vez concedido o pedido, “o juiz ordenará que o serviço de assistência judiciária, se organizado e mantido pelo Estado, designe, em até dois dias úteis, o advogado que irá representar a causa do indivíduo

⁶ SILVEIRA (2020) salienta que o AI-5 suspendeu a garantia do habeas corpus, e estabeleceu os poderes do Presidente para decretar estado de sítio, além de intervenção federal, também deu poderes para suspensão de direitos políticos e limitação ao exercício de qualquer direito público ou privado e a cassação de mandatos eletivos, voltando a excluir atos do poder executivo do julgamento por parte do Poder Judiciário.

necessitado” (conforme § 1.º do art. 5.º da Lei 1.060/1950).

A gratuidade da justiça, por sua vez, diz respeito a custas, despesas processuais e honorários, e encontra-se disciplinada nos artigos 98 a 102 do CPC/2015. A gratuidade da justiça também é abrangida pela garantia constitucional da assistência jurídica. A respeito, decidiu o STJ, a partir de orientação firmada pelo STF:

“Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF – RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG –, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça” (STJ, REsp 1584130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª T., j. 07/06/2016).

A gratuidade da justiça atua como um instrumento de concretização do princípio da igualdade material, que busca garantir condições equitativas para que todos os indivíduos possam desfrutar de seus direitos fundamentais. Ao fornecer assistência jurídica gratuita aos mais necessitados, o Estado compensa as desigualdades socioeconômicas existentes na sociedade, promovendo a inclusão e a justiça social MEDINA (2022).

A matriz constitucional da gratuidade da justiça não apenas reforça a garantia de acesso ao poder judiciário, mas também ressalta o compromisso do Estado em promover a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos. A funcionalização assecuratória é necessária para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária e um elemento essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

2.3 A CONSOLIDAÇÃO DE PRESSUPOSTOS INFRALEGAIS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE À JUSTIÇA NOS DIFERENTES GRAUS DE JURISDIÇÃO.

A consolidação de pressupostos infralegais para a concessão da gratuidade da justiça nos diferentes graus de jurisdição é um processo complexo que envolve a interpretação e aplicação dos princípios constitucionais e legais que regem essa garantia. Embora a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais estabeleçam as bases para a concessão da gratuidade, é comum que os tribunais desenvolvam seus próprios critérios e procedimentos para aferir a necessidade dos beneficiários e garantir que a assistência jurídica seja concedida de forma efetiva e equitativa.

Um dos pressupostos mais comuns para a concessão da gratuidade da justiça é a demonstração da insuficiência de recursos por parte do requerente. Geralmente, os tribunais

estabelecem critérios objetivos para avaliar a situação econômica do solicitante, levando em consideração sua renda mensal, patrimônio e outras circunstâncias relevantes. Esses critérios podem variar de acordo com a jurisdição e a natureza do processo, mas tendem a refletir a necessidade de garantir que a gratuidade seja direcionada às pessoas verdadeiramente carentes SILVEIRA (2020).

Além da análise da situação financeira do requerente, os tribunais também podem considerar outros fatores relevantes na concessão da gratuidade da justiça, como a natureza do direito em questão, a complexidade do caso e a presença de circunstâncias excepcionais que justifiquem a concessão do benefício. Em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões de grande interesse público, os tribunais podem adotar uma abordagem mais flexível na concessão da gratuidade, reconhecendo a importância de garantir o acesso à justiça para todos os envolvidos (JÚNIOR; NERY, 2019).

A isenção relativa as custas judiciais, juntamente com a assistência jurídica, são essenciais para garantir o acesso à justiça. Embora esses sejam fenômenos distintos, devido à abrangência maior do último, é justo afirmar que o custo do processo legal, particularmente para os mais pobres, pode criar barreiras para o acesso aos tribunais, vilipendiando e contrariando o princípio da inafastabilidade jurisdicional esculpido na Constituição Federal no artigo 5º, XXXV e conseqüentemente afastando ainda mais os economicamente vulneráveis de um meio adequado de resolução de conflitos. Assim, a gratuidade é um requisito fundamental para o acesso ao Judiciário, sem o qual a possibilidade de corrigir atos ilegais por meio do processo de interpretação e aplicação do Direito se torna inviável.

Segundo Júlio Azevedo foram realizadas mudanças estruturais no ordenamento jurídico brasileiro com base nas garantias fundamentais de acesso à jurisdição e assistência jurídica completa. Embora de maneira insuficiente, as defensorias públicas foram sendo montadas, com o objetivo de garantir o direito fundamental de acesso à justiça para os mais pobres. No entanto, apesar desses progressos, o direito à isenção de custas permaneceu vinculado por mais de cinquenta anos à Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060/1950), uma legislação que, apesar de ter boas intenções quando promulgada, se mostrou completamente fora de contexto em relação ao modelo público de assistência jurídica estabelecido pela Constituição de 1988 AZEVEDO, (2017).

Para o autor citado anteriormente entre as várias controvérsias resultantes da aplicação da Lei 1.060/1950, talvez a que mais causou - e ainda causa - confusão na prática processual seja a relativa aos métodos de contestação à decisão que concede ou nega o benefício da gratuidade, especialmente após as reformas processuais realizadas pelo Código Civil de 1973.

Teresa Alvim ainda acrescenta que o Código de 1973 não estabelecia regras claras para a concessão, contestação e anulação do benefício da justiça gratuita, que até então era regulado exclusivamente pela Lei 1.060/1950 no âmbito federal. O Código anterior fazia referência, de forma específica, apenas a alguns dos atos cobertos pela concessão do benefício. Com o advento do novo Código Civil de 2015, além de regular determinados atos processuais, o CPC/2015 passou a regulamentar especificamente da “gratuidade de justiça” nos artigos 98 a 102, além de incluir outras previsões esparsas atinentes ao tema ALVIM (2019).

Apesar de conservar a essência do regime jurídico aplicado à gratuidade judiciária pela Lei 1.060/50, o CPC/2015 trouxe algumas alterações substanciais que se destacam: ampliação do rol de beneficiários da gratuidade de justiça, a ampliação do rol de documentos e serviços sujeitos à isenção, a concessão da gratuidade parcial e parcelamento (Art. 98 §§ 5º e 6º) e o fim do incidente de gratuidade e simplificação dos atos procedimentais

Inicialmente, destaca-se a expansão do conjunto de beneficiários da gratuidade de custas. Tal expansão ao ver de AZEVEDO (2017) consolida um posicionamento jurisprudencial pacífico no sentido de estender o benefício da gratuidade também às pessoas jurídicas. Para isso, é necessário comprovar a insuficiência de recursos, não se aplicando aqui a regra da mera alegação de hipossuficiência, agora expressamente aplicada às pessoas físicas. Dessa forma, os representantes da pessoa jurídica deverão comprovar a situação de incapacidade financeira que impeça a pessoa jurídica de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua manutenção. A previsão expressa é especialmente benéfica para entidades e associações sem fins lucrativos.

Ademais das questões reiteradas nos incisos I a VII do artigo 3º da Lei 1.060/1950, o CPC/2015 incorporou entre os serviços e documentos passíveis de gratuidade a remuneração do intérprete e do tradutor oficial designado (inciso VI), o dispêndio com a elaboração de memória de cálculo para propósitos de instauração da execução (inciso VII) e os emolumentos devidos a notários ou registradores em virtude da realização de atos notariais (inciso IX).

A concessão parcial da gratuidade já estava prevista no artigo 13 da Lei de Assistência Judiciária, embora tivesse uma incidência prática bastante reduzida. O artigo 98 do CPC/2015 preservou a possibilidade de deferimento parcial da solicitação de gratuidade, introduzindo a inovação de permitir o parcelamento das despesas judiciais.

Registre-se, adicionalmente, no contexto da celeridade processual, que o CPC/2015 simplificou os atos procedimentais relacionados à gratuidade de justiça. Como exemplos, podemos citar: (i) a solicitação por meio de petição simples ou mediante pedido nas peças processuais relevantes (art. 99, caput); (ii) a eliminação do incidente de impugnação; e (iii) a

centralização das matérias de defesa na contestação, réplica ou contrarrazões de recurso (art.100, caput). Essas modificações atendem aos objetivos declarados na exposição de motivos do Código Processual, buscando afastá-lo da sistemática formalista do Código de 1973.

Junto a estas alterações, o Código de Processo Civil de 2015 implementou uma reforma substancial no sistema de recursos, restringindo a contestabilidade das decisões interlocutórias. Em resumo, as alterações incluíram: I) estabelecimento de uma lista exaustiva para o agravo de instrumento (art. 1.015); II) abolição do agravo retido; III) limitação à recorribilidade das decisões interlocutórias; IV) retomada do conceito de sentença com base na posição procedimental (art. 203, §1); V) ampliação ou flexibilização da preclusão em relação às decisões interlocutórias não agraváveis.

Azevedo ainda observa que o legislador falhou ao prever o art. 101, § 1. Em específico sobre a questão que o juízo de admissibilidade do recurso acaba se confundindo com o mérito do agravo de instrumento, com o relator emitindo uma decisão sobre a existência (ou ausência) de uma situação de hipossuficiência que justifica a gratuidade. Seria mais lógico conhecer do agravo de instrumento, independentemente de preparo, para então decidir sobre o direito à gratuidade AZEVEDO (2017).

Importa agora para o desenvolvimento do texto estabelecer o conceito e natureza jurídica do instituto da gratuidade de custas judiciais. Na perspectiva de Azevedo a gratuidade de custas pode ser definida como o direito substantivo de isenção de encargos legais, pressupondo a condição de insuficiência econômica. É um direito substantivo porque está previsto no sistema jurídico, como resultado das garantias fundamentais de acesso à justiça e assistência jurídica gratuita e integral

Nesta seara, inclui-se a isenção de encargos legais, que se refere a qualquer custo, taxa ou emolumento relacionado à atividade judicial ou extrajudicial, necessários para o exercício do direito de litigar e para a própria cidadania. Portanto, trata-se de um direito que implica uma obrigação negativa, ou seja, um direito de não pagar, privando o ente arrecadador (Estado) de receita em favor do economicamente vulnerável.

Ademais, leciona ainda Azevedo, que o direito à gratuidade não deve ser considerado como “direito provisório”, uma vez que a norma que o institui é dotada de eficácia plena. Sua aplicabilidade, exigibilidade e exequibilidade imediatas excluem a incidência da competência tributária. Cumpre registrar: o que é condicional é a pretensão tributária do Estado (e não o direito à gratuidade), haja vista que a obrigação tributária somente incidirá se a situação de hipossuficiência for revogada no curso de eventual processo ou procedimento administrativo AZEVEDO (2017).

A mesma premissa se aplica ao beneficiário que foi derrotado no processo em relação às verbas sucumbenciais (despesas processuais e honorários advocatícios), situação na qual o credor somente poderá reivindicar o crédito se a parte derrotada recuperar a estabilidade financeira. Portanto, para o autor supracitado, o que fica sob suspensão condicional é a exigibilidade do crédito, e não o direito à gratuidade, que tem efeito sobre todo o espectro de responsabilidade pela sucumbência, a partir de sua concessão.

Acerca desse tema é importante destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que enfrentou a questão da natureza jurídica da gratuidade de custas. No julgamento dos Recursos Extraordinários 249003, 249277 e 284729, o Plenário do Egrégio Tribunal, assevera que a gratuidade teria a natureza jurídica de “taxa”, dado que institui “serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal diferida diretamente ao contribuinte”. Neste conceito, estariam abarcadas tanto as custas lato sensu (taxa judiciária), quanto as custas strictu sensu (todas as demais despesas praticadas no curso do procedimento - ex: preparo recursal).

Explicando a decisão do STF, Azevedo destaca a interpretação singular do Tribunal, da qual discorda, sobre a conclusão no caso das taxas em sentido amplo, na qual a gratuidade seria decorrente de uma espécie de imunidade tributária implícita, à luz de uma interpretação extensiva do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Em relação às taxas em sentido estrito, tratar-se-ia de uma hipótese de isenção tributária, resultante de legislação ordinária, implicando na suspensão da exigibilidade do tributo. Contudo em entendimento diverso do STF o autor citado defende que não há justificativa prática para tal distinção, considerando que tanto as custas judiciais lato sensu quanto as strictu sensu encontram amparo normativo no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, eliminando qualquer lógica de tratamento diferenciado. Tratam-se, na realidade, de hipóteses de imunidade tributária implícita. O oposto seria aceitar que, na ausência de previsão expressa na legislação ordinária, poderia ser exigido da parte hipossuficiente o pagamento, por exemplo, do preparo recursal, mesmo que o status de beneficiário da gratuidade tenha sido definido no início do processo. Como se pode observar, à luz da eficácia objetiva do direito à gratuidade, sua classificação como isenção tributária não encontra respaldo jurídico, constituindo, antes, um obstáculo ilegítimo ao pleno exercício de um direito fundamental.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade da justiça é concedida a “qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não tenha recursos suficientes para cobrir as custas judiciais, as despesas processuais e os honorários advocatícios (...)” (art. 98, caput, do CPC/2015). Em geral, o benefício é pessoal e não transferível, sendo concedido após uma análise *intuitu personae* da falta de recursos da parte solicitante. Por isso,

o parágrafo 6º do artigo 99 estabelece que “o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou ao sucessor do beneficiário, a menos que haja um pedido e deferimento expressos”. O parágrafo 5º segue a mesma linha, estabelecendo que, como regra geral, o recurso que trate exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado do beneficiário está sujeito a preparo, a menos que o próprio advogado comprove que também tem direito à gratuidade.

A gratuidade da justiça compreende as isenções previstas no § 1º do art. 98 do CPC/2015, entre as quais a de taxas, honorários advocatícios e periciais, despesas com a realização do exame de código genético- DNA, depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e “outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório” e, também, “emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”. A gratuidade da justiça pode dizer respeito a apenas um ou alguns dos atos processuais (cf. § 5º, 1ª parte, do art. 98 do CPC/2015).

Ainda pode existir alguma flexibilidade em relação ao pagamento de despesas, como a redução proporcional (conforme § 5º, segunda parte, do art. 98 do CPC/2015) ou o pagamento parcelado (conforme § 6º do art. 98 do CPC/2015). Em relação aos honorários periciais associados ao beneficiário da gratuidade da justiça, no CPC/2015, o assunto é regulamentado nos parágrafos 53 a 55 do art. 95.

Cumprir observar que a Lei não isenta o beneficiário da gratuidade da justiça da responsabilidade decorrente de sua derrota no processo (conforme § 1º do art. 98 do CPC/2015), nem de pagar as multas às quais for condenado ao final (conforme § 4º do art. 98 do CPC/2015). Portanto, se derrotado, a obrigação de cumprir as responsabilidades resultantes de sua derrota fica em suspensão. No entanto, o beneficiário pode ser forçado a pagar se, nos cinco anos seguintes à decisão final que o condenou, o credor provar que o direito ao benefício não existe mais (conforme §3º do art. 98 do CPC/2015).

Os critérios de concessão da gratuidade judiciária na Justiça Federal e no Superior Tribunal de Justiça são definidos pela Lei n. 1.060/1950, que estabelece que os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça, penal, civil, militar ou do trabalho, gozarão do benefício da assistência judiciária gratuita, se comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, é bastante expressiva a proporção de concessões de gratuidade da justiça nos processos em tramitação, sendo que o maior percentual está

concentrado nas ações dos juizados especiais.⁷

Ainda segundo a Nota Técnica Nº 22/20119 da Justiça Federal, a concessão da gratuidade judiciária pode ter impactos significativos tanto do ponto de vista orçamentário quanto na prestação dos serviços judiciários. Alguns dos impactos decorrentes da concessão da gratuidade judiciária incluem: Impacto Orçamentário, Prestação dos Serviços Judiciários e Necessidade de Controle e Monitoramento.

A concessão da gratuidade judiciária implica em isentar os requerentes hipossuficientes do pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e perícias, o que pode representar um custo significativo para os cofres públicos. Isso pode gerar pressão sobre o orçamento do Poder Judiciário, especialmente em casos de uso excessivo ou abusivo do benefício.

Já a concessão generalizada da gratuidade judiciária pode impactar a eficiência e a celeridade na prestação dos serviços judiciários, uma vez que a isenção de custas processuais pode incentivar o ajuizamento de demandas aventureiras e lotéricas, sobrecarregando o sistema judiciário.

Para mitigar os impactos negativos da concessão da gratuidade judiciária, é fundamental implementar mecanismos de controle e monitoramento, como sistemas de Business Intelligence (BI), para acompanhar a concessão dos benefícios e seus impactos, garantindo uma gestão mais eficiente e racional do instituto da gratuidade judiciária.

Portanto, para o núcleo de estudos da Justiça Federal a concessão da gratuidade judiciária pode trazer benefícios ao acesso à justiça, mas é essencial avaliar e gerir adequadamente os impactos financeiros e operacionais decorrentes desse benefício para garantir a sustentabilidade e eficácia do sistema judiciário.

Em resumo, para a Justiça Federal, é fundamental que sejam adotadas medidas para aprimorar a gestão do instituto da gratuidade judiciária, garantindo que o benefício seja concedido apenas àqueles que realmente necessitam e que os impactos financeiros e operacionais sejam mitigados.

A consolidação de pressupostos infralegais para a concessão da gratuidade da justiça também pode envolver a implementação de políticas e programas específicos voltados para a promoção do acesso à justiça. Isso pode incluir a criação de centros de assistência jurídica, a capacitação de defensores públicos e a divulgação de informações sobre os direitos e recursos

⁷ NOTA TÉCNICA N. 22/2019. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-22-2019-2013-gratuidade-judiciaria/@@download/arquivo>.

disponíveis para os cidadãos que necessitam de assistência jurídica SILVEIRA (2020).

A consolidação de pressupostos infralegais para a concessão da gratuidade da justiça nos diferentes graus de jurisdição envolve uma combinação de critérios objetivos e considerações subjetivas que visam garantir que a assistência jurídica seja concedida de forma justa e equitativa, de acordo com os princípios constitucionais e legais que regem essa garantia.

2.4 OS DEVERES FUNCIONAIS E A RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO E DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS NA AVALIAÇÃO E CONCESSÃO DE GRATUIDADE À JUSTIÇA.

Os magistrados e os órgãos colegiados têm deveres funcionais e responsabilidades claras na avaliação e concessão da gratuidade da justiça, garantindo que esse benefício seja concedido de acordo com os princípios constitucionais e legais que regem essa garantia. Cabe aos magistrados e órgãos colegiados o dever de garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira. Isso implica em assegurar que os indivíduos que comprovadamente não possuem recursos para arcar com as despesas processuais tenham acesso à assistência jurídica gratuita SILVEIRA (2020).

É responsabilidade dos magistrados e órgãos colegiados estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão da gratuidade da justiça, garantindo que essa decisão seja fundamentada em elementos legais e jurisprudenciais. Isso inclui a definição de padrões para a comprovação da insuficiência de recursos e a análise dos casos de forma individualizada, levando em consideração as especificidades de cada situação. A concessão da gratuidade da justiça não significa ausência de responsabilidade por parte dos magistrados e órgãos colegiados. Eles devem zelar pela correta aplicação da lei e pela efetivação dos direitos das partes envolvidas no processo, garantindo que a assistência jurídica seja concedida apenas àqueles que realmente necessitam dela GALANTER (2016).

De acordo com a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da gratuidade da justiça está condicionada à solicitação expressa da parte interessada, sendo proibida a sua outorga ex officio pelo magistrado.

Ao julgar o Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso no REsp 694.351⁸, de relatoria do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma negou seguimento ao recurso de um sindicato que sustentou o direito à gratuidade de Justiça no âmbito do STJ, em

⁸ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52832719&num_registro=201500977487&data=20151118&tipo=51&formato=PDF

virtude de ter obtido dispensa do pagamento de custas e preparo na ação civil pública que deu origem ao agravo interposto no tribunal.

No parecer proferido, o ministro relator enfatizou que, na presente situação, a argumentação da parte interessada não tem mérito para avançar, considerando que, na ausência de um pedido prévio de concessão dos benefícios da justiça gratuita antes da apresentação do recurso especial, e sem uma decisão explícita que aprove tal privilégio, não cabe ao juiz concedê-lo de maneira autônoma⁹.

Cabe, portanto, aos magistrados e órgãos colegiados monitorar o cumprimento das decisões relacionadas à concessão da gratuidade da justiça, garantindo que os benefícios concedidos sejam efetivamente utilizados para promover o acesso à justiça e a igualdade de oportunidades no sistema jurídico. Os magistrados e órgãos colegiados desempenham um papel

⁹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO E DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/1950. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão do benefício está condicionada à existência de pedido expresso do interessado em tal sentido, de modo a declarar que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. Inteligência do art. 4º da Lei 1.060/1950. 2. Inexistindo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anterior à interposição do recurso especial, nem decisão expressa deferindo tal vantagem e não competindo ao magistrado, de ofício, deferir tal benesse, por depender de requerimento expresso do interessado, não prospera a alegação do agravante de que vem litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita desde as instâncias ordinárias.

3. "A eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso" (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

4. Inaplicável na espécie o entendimento firmado na Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 86.915/SP, rel. Min. Raul Araújo, Dje 04/3/2015, isto porque no presente casu inexistente qualquer decisão prévia à interposição do recurso especial que tenha deferido expressamente o benefício da assistência judiciária gratuita, enquanto que o entendimento da Corte Especial limitou-se a reconhecer a desnecessidade de reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita no caso da parte já ter tido o benefício deferido anteriormente, o que não é o caso dos autos.

5. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, o pedido formulado no curso do processo deve ser feito por meio de petição avulsa, na forma do art. 6º da Lei 1.060/1950, e não no bojo do recurso especial, como ocorre no presente casu.

6. Deixando o agravante de formular o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em petição avulsa e furtando-se de recolher o preparo, conforme exige o art. 511 do CPC, impõe-se reconhecer a deserção do recurso especial. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632.275/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

fundamental na avaliação e concessão da gratuidade da justiça, sendo responsáveis por garantir que esse benefício seja concedido de forma justa, equitativa e em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem essa garantia.

3 O PROCESSO DECISÓRIO E A EMERGÊNCIA DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA

Na era da hiper conectividade global, a interação constante entre indivíduos inevitavelmente acarreta um incremento nos conflitos interpessoais. Além disso, a complexidade e a massificação características da sociedade do século XXI conduzem a um cenário de litigiosidade exacerbada, evidenciada pela proliferação de demandas judiciais similares em diversos tribunais. Diante deste panorama, torna-se imperativo o desenvolvimento de instrumentos jurídicos que assegurem a estabilidade, uniformidade, previsibilidade, coerência e integridade da jurisprudência. Assim, o sistema judiciário é compelido a uma transformação e adaptação frente aos desafios impostos pelos novos paradigmas sociais.

A emergência de tecnologias disruptivas no cenário contemporâneo tem exercido uma influência substancial sobre o processo decisório em organizações e na sociedade em geral. A Inteligência Artificial (IA), em particular, tem se destacado como um instrumento revolucionário, provocando uma redefinição de paradigmas em múltiplos setores, inclusive no âmbito jurídico. A aplicação da IA no processo decisório judicial apresenta um potencial transformador, oferecendo novas perspectivas e desafios para o sistema de justiça.

No contexto jurídico brasileiro, entende-se que a Inteligência Artificial (IA) desempenhe um papel significativo na superação dos desafios impostos pelo volumoso acervo processual existente. A expectativa é que a IA não apenas auxilie na resolução eficiente dos casos pendentes, mas também promova uma maior agilidade processual, contribuindo para a otimização da tramitação judicial e por conseguinte do acesso à justiça.

3.1 TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Para Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, estamos vivenciando a Quarta Revolução Industrial, a qual é marcada pela fusão de diversas tecnologias que estão integrando as esferas física, digital e biológica. Ele acredita que as mudanças ocorridas a partir da segunda década deste milênio são tão profundas que justificam o termo Quarta Revolução Industrial. Schwab destaca que a principal característica dessa revolução é a velocidade e observa que diversas indústrias da Europa, Estados Unidos, China, Japão, Taiwan e Coreia do Sul passaram a ter toda a sua linha de produção automatizada e robotizada. Ressalta ainda no contexto dessa revolução, a fusão de tecnologias disruptivas e inovações em áreas como sequenciamento genético, nanotecnologia, energias renováveis e computação quântica, e

considera como diferencial dessa revolução em relação às anteriores, o fato da interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, que transformam a sociedade e a economia global em um mundo digital hiper conectado¹⁰.

Ainda nesse contexto de revolução tecnológica, ao longo do último milênio, como enfatizado por Hoffmann-Riem Wolfgang em sua obra “Teoria do Direito Digital” presenciamos duas inovações tecnológicas de magnitude considerável. A primeira delas foi a criação da tipografia, seguida pela industrialização. Para o autor supracitado, embarcamos em uma revolução tecnológica que já está causando uma transformação social tão significativa quanto, ou até mais do que, as duas inovações mencionadas anteriormente. Estamos nos referindo ao desenvolvimento e utilização de tecnologias disruptivas com finalidade à digitalização¹¹, que está conduzindo a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação e, provavelmente, de quase todos os aspectos da vida WOLFGANG (2021).

Uma tecnologia disruptiva é uma inovação que transforma um mercado ou setor existente, geralmente introduzindo uma abordagem completamente nova que desafia as práticas estabelecidas. Essas tecnologias têm o potencial de transformar os modelos de negócios tradicionais, criar mercados e redefinir a forma como as empresas e os consumidores interagem. Em muitos casos, as tecnologias disruptivas podem levar à obsolescência de produtos ou serviços antigos, impulsionando a inovação e a evolução do mercado (VALE; PEREIRA, 2023). Citamos aqui algumas tecnologias disruptivas como a denominada Internet das Coisas (IoT), a impressão 3D, a realidade virtual aumentada, os veículos autônomos, o 5G, a blockchain, a robótica, a inteligência artificial, e Big Data. Entre as tecnologias citadas que mais interessam a esse trabalho, incluímos a Inteligência Artificial e Big Data.

No intuito de discutir alguns impactos do uso de tecnologias disruptivas, mais especificamente, Inteligência Artificial, no âmbito jurídico, faz-se necessário apresentar ao leitor do direito um breve resumo acerca do desenvolvimento daquilo que se convencionou chamar Inteligência Artificial.

Stuart Russel e Peter Norvig em sua obra “Inteligência Artificial: Uma Abordagem

¹⁰ SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

¹¹ O conceito de “digitalização” inicialmente se refere apenas às tecnologias de informação específicas que processam informações digitais e às infraestruturas (software e hardware) desenvolvidas para as tecnologias digitais. Contudo, o termo também simboliza a transformação substancial nas condições de existência provocada pelo seu uso global. Isso possibilita a aplicação de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados (por exemplo, na indústria 4.0), modificações na maneira como os indivíduos conduzem suas vidas (por exemplo, na “casa inteligente”), a formação e utilização de redes sociais (como Google ou Facebook) e outros serviços de comunicação inovadores (por exemplo, mensagens instantâneas), bem como novos sistemas de monitoramento por corporações privadas e agências governamentais (WOLFGANG, 2021)

Moderna”, entendem que o termo Inteligência Artificial (IA) representa um campo de investigação acadêmica que tem despertado um interesse crescente, contudo, a natureza intrínseca da IA é caracterizada por uma pluralidade de interpretações e entendimentos que permanecem em constante evolução e debate no seio da comunidade científica. No decorrer do desenvolvimento desta tecnologia, os pesquisadores adotaram múltiplas concepções de IA. Dentro do espectro teórico da Inteligência Artificial uma corrente de pensamento define IA com base na mimetização do desempenho cognitivo humano, enquanto uma vertente alternativa propõe uma conceituação abstrata e formal, denominada racionalidade, que se traduz na execução de ações ótimas ou na realização da “ação correta”. Nesta perspectiva, a inteligência pode ser entendida tanto como um atributo inerente aos processos de pensamento e raciocínio internos quanto como um conjunto de comportamentos inteligentes manifestos externamente.

Essa dualidade de perspectivas reflete a diversidade de abordagens dentro da comunidade científica dedicada ao estudo da IA. Existem quatro perspectivas principais decorrentes das dimensões humano versus racional e pensamento versus comportamento, cada uma com sua própria comunidade de pesquisa e metodologias distintas. A abordagem humanística da IA é intrinsecamente ligada à psicologia e baseia-se na observação e hipótese sobre a cognição e o comportamento humanos. Por outro lado, a perspectiva racionalista da IA é fundamentada na matemática e engenharia, com conexões profundas com a estatística, teoria dos jogos e economia. Ambas as abordagens têm contribuído para o avanço uma da outra, apesar de suas diferenças fundamentais (RUSSEL; NORVIG, 2022).

Para a pesquisadora Maria Korkmaz em sua obra “Problemas de Decisões Automatizadas: Entre a Tecnologia e a Normatividade” a busca, muitas vezes polêmica, para replicar a forma de pensar humana é evidenciada em vários registros históricos, com o objetivo de entender os princípios do raciocínio e da memória humana, seja de uma perspectiva filosófica, fisiológica ou biológica. Não é surpresa que a definição original - e amplamente debatida - de inteligência artificial, inicialmente como um subcampo da ciência da computação, esteja associada ao objetivo de possibilitar o desenvolvimento de computadores capazes de mimetizar a inteligência humana ao realizar tarefas, conforme o conceito conhecido do cientista da computação e pesquisador da Universidade de Stanford, John McCarthy. Em um seminário realizado em 1956 no Dartmouth College, reuniram-se pesquisadores interessados na teoria de autômatos, redes neurais e estudo da inteligência. Durante esse evento, propôs-se a ideia de que cada aspecto da aprendizagem e da inteligência humana poderia ser descrito de forma precisa a ponto de ser simulado por uma máquina. Embora o seminário não tenha trazido grandes inovações imediatas, foi um marco importante na história da IA reunindo estudiosos que

contribuíram para o avanço e a consolidação desse campo de estudo tão relevante atualmente KORKMAZ (2024).

A definição que vamos adotar no presente trabalho é a proposta por Russell e Norvig (2022), que apontam que a IA é o estudo da inteligência humana e das ações replicadas artificialmente, de modo que o resultado tem em seu design um nível razoável de racionalidade. Essa definição pode ser mais refinada ao estipular que o nível da racionalidade pode até substituir os humanos, em se tratando de questões específicas e tarefas bem definidas.

A gênese dos estudos em Inteligência Artificial remonta à década de 1940, um período historicamente marcado pela Segunda Guerra Mundial. Durante este tempo, emergiu a necessidade de criar tecnologias focadas na análise balística, decifração de códigos e cálculos para o desenvolvimento de armamentos nucleares. Este contexto propiciou o surgimento dos primeiros projetos significativos de construção de computadores, máquinas essas designadas assim por sua capacidade de realizar cálculos LIMA (2014).

Com o término da Segunda Guerra Mundial, o uso de computadores ultrapassou os limites dos campos militar e científico, sendo progressivamente adotado em empresas, indústrias, universidades, entre outros. A ampla gama de aplicações incentivou pesquisas em software, hardware e linguagens de programação.

Uma síntese concisa dos avanços históricos em Inteligência Artificial (IA) pode ser efetuada por meio da enumeração dos laureados com o Prêmio Turing. Marvin Minsky, agraciado em 1969, e John McCarthy, em 1971, foram reconhecidos por estabelecerem os alicerces teóricos da IA, fundamentados na representação e raciocínio. Posteriormente, em 1994, Ed Feigenbaum e Raj Reddy foram distinguidos pelo desenvolvimento de sistemas especialistas, que transcrevem conhecimento humano em códigos para solucionar questões práticas. Judea Pearl, premiado em 2011, foi notável pelo avanço das técnicas de raciocínio probabilístico, abordando a incerteza de maneira principiológica. Por fim, Yoshua Bengio, Geoffrey Hinton e Yann LeCun receberam o prêmio em 2019 por integrarem o aprendizado profundo — redes neurais de múltiplas camadas — como um componente essencial na computação contemporânea (RUSSEL; NORVIG, 2022).

O “Estudo de Cem Anos” sobre Inteligência Artificial (AI100), conduzido pela Universidade de Stanford, é uma iniciativa que congrega painéis de especialistas para avaliar e relatar os avanços e o estado da arte acerca da Inteligência Artificial. O relatório de 2016 antecipa um crescimento significativo na adoção de aplicações de IA em diversos domínios, incluindo a implementação de veículos autônomos, avanços nos diagnósticos e tratamentos médicos personalizados, bem como no suporte físico a idosos. O documento ressalta a

importância de um ponto de inflexão na sociedade para a definição estratégica de como as tecnologias de IA devem ser empregadas para reforçar valores democráticos fundamentais, tais como liberdade, igualdade e transparência (RUSSEL; NORVIG, 2022).

Ao longo do tempo, a IA evoluiu para abranger uma variedade de aplicações práticas, desde assistentes virtuais e sistemas de recomendação até veículos autônomos e diagnósticos médicos. A capacidade das máquinas de aprender com grandes volumes de dados e realizar tarefas complexas de forma autônoma tem revolucionado diversos setores, impulsionando a inovação e transformando a maneira como interagimos com a tecnologia. Assim, as previsões de Herbert Simon sobre as capacidades da IA se concretizaram progressivamente, moldando o cenário tecnológico atual e promovendo novas possibilidades para o futuro.

Nesta seara é importante destacar a discussão acerca do impacto do Big Data e dos avanços na computação na criação de conjuntos de dados massivos. Russel e Norvig atestam que com conjuntos de dados de tamanho suficiente, algoritmos de aprendizado de máquina podem alcançar uma acurácia superior a 96% em tarefas como a identificação de sentidos de palavras. Aumentar o tamanho do conjunto de dados em duas ou três ordens de grandeza é mais eficaz para melhorar o desempenho do que modificar o algoritmo. Além disso, exemplos como o preenchimento de lacunas em fotografias mostram que técnicas mais inteligentes se destacam com conjuntos de dados maiores (RUSSEL; NORVIG, 2022).

O surgimento do Big Data entendido como tecnologia disruptiva que transforma a maneira como informações são coletadas, analisadas, armazenadas e valorizadas, a partir de um volume substancial de dados. Esta tecnologia possibilita a automatização da tomada de decisões, o incremento da eficiência em esferas empresariais e governamentais, a criação de modelos de negócios inovadores¹² e trouxe consigo uma revolução no campo da visão computacional e impulsionou a inteligência artificial (IA) com a mudança para o aprendizado de máquina. A disponibilidade de grandes volumes de dados e o desenvolvimento de algoritmos específicos para lidar com esses conjuntos não rotulados têm sido fundamentais para avanços significativos. O caso emblemático da vitória do sistema Watson da IBM sobre campeões humanos no jogo Jeopardy! em 2011 destacou o potencial da IA impulsionada pelo Big Data, impactando positivamente a percepção pública sobre essa tecnologia (RUSSEL; NORVIG, 2022).

¹² GOMES, Rodrigo; ROCHA, William. 5. Breves Considerações Sobre o Big Data e os Contratos de Seguro In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Temas Atuais de Direito dos Seguros. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-atuais-de-direito-dos-seguros/1201073051>. Acesso em: 3 de Abril de 2024.

Além do Big Data o aprendizado profundo desempenha um papel fundamental no avanço da IA e evoluiu significativamente desde a década de 1970 até os dias atuais. Inicialmente, experimentos com redes neurais foram realizados nessa época, mas foi somente em 2011 que os métodos de aprendizagem profunda ganharam força. A partir desse momento, houve avanços notáveis em diversas áreas, como reconhecimento de fala, visão de objetos, tradução de máquina, diagnóstico médico e jogos recreativos.

Categorias são ferramentas essenciais para a compreensão e organização de informações em qualquer campo de estudo. Elas funcionam como um sistema de classificação que ajuda a estruturar e simplificar informações complexas. Ao agrupar informações semelhantes em categorias, é possível facilitar o processo de aprendizado e compreensão. Neste sentido, as categorizações da inteligência artificial auxiliam a compreender seu grau de desenvolvimento, que vai desde o mais restrito e específico até a superinteligência. Assim, de forma geral, qualquer produto da IA pode ser classificado em duas categorias, IA fraca e IA Forte (SILVA; LENZ; FREITAS, 2018).

Tal categorização foi desenvolvida no ano de 1980, quando o filósofo John Searle introduziu uma diferenciação entre a IA fraca e a IA forte. A IA fraca está associada a concepção de que as máquinas poderiam se comportar como se fossem inteligentes. Já a IA forte é compreendida como máquinas que pensam de maneira consciente ao invés de apenas simularem o pensamento. Com o passar do tempo, a definição de IA forte evoluiu para se referir ao que é denominado “IA de nível humano” ou “IA geral” enquanto programas que são capazes de resolver uma ampla gama de tarefas, incluindo novas tarefas, realizando-as tão bem quanto um ser humano (RUSSEL; NORVIG, 2022):

O filósofo John Searle apresentou uma distinção entre IA fraca – a ideia de que as máquinas de IA poderiam agir como se fossem inteligentes – e IA forte – a asserção de que as máquinas de IA que o fazem estão realmente pensando de forma consciente (em vez de simularem o pensamento). Com o tempo, a definição de IA forte passou a se referir ao que é chamado “IA de nível humano” ou “IA geral” – programas que podem resolver uma variedade muito grande de tarefas, incluindo as novas, fazendo isso tão bem quanto um ser humano (RUSSEL; NORVIG, 2022).

Para as discussões e impactos da IA no âmbito jurídico é importante discorrer brevemente sobre os Modelos Amplos de Linguagem (Large Language Models - LLMs). Conforme Gomes eles são sistemas de Inteligência Artificial (IA) treinados para reconhecer e produzir texto em grande escala. São desenvolvidos com base em extensos conjuntos de dados provenientes da internet, o que lhes permite aprender padrões sobre como palavras e frases são comumente usadas em conjunto. Um exemplo notável de LLM é o Chat-GPT, que é conhecido

por sua habilidade de seguir instruções em um prompt e fornecer respostas detalhadas que se assemelham às respostas humanas GOMES (2023).

Até a data de publicação deste texto, existem quatro versões dos modelos GPT. O GPT-1, lançado em 2018 pela OpenAI, possuía aproximadamente 117 milhões de parâmetros e já demonstrava uma notável capacidade de gerar textos coerentes com base em um contexto fornecido. No entanto, apresentava limitações, como a geração de textos repetitivos quando o contexto não estava presente durante seu treinamento. O modelo GPT-2, lançado em 2019, era significativamente maior que seu antecessor, com 1.5 bilhões de parâmetros. Este modelo era capaz de gerar resultados superiores e, devido ao maior volume de conteúdo durante seu treinamento, produzia resultados mais precisos. No entanto, ainda enfrentava dificuldades para gerar textos longos com a mesma qualidade. Posteriormente, o modelo GPT-3, com seus 175 bilhões de parâmetros, foi treinado com um banco de dados de quatro trilhões de palavras, permitindo que ele gerasse resultados mesmo sem um contexto fornecido pelo usuário. No entanto, isso também revelou que o modelo poderia gerar respostas tendenciosas e inadequadas. Finalmente, o modelo GPT-4, lançado em 2023, conseguiu superar algumas das dificuldades enfrentadas pelos modelos anteriores e introduziu a possibilidade de aceitar entradas usando imagens¹³.

Finalizado esse breve resumo acerca da evolução da tecnologia de IA é necessário apresentar a discussão acerca da aplicação e impactos desta tecnologia ao Direito. Neste sentido o jurista Hugo de Brito Machado Segundo na obra “Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça” alerta que o principal obstáculo para a compreensão do que se deve interpretar por inteligência artificial no âmbito jurídico não reside no adjetivo artificial, mas sim no substantivo inteligência, cujas fronteiras não são facilmente definíveis. Existem inúmeras habilidades, bastante variadas, como a construção de uma percepção sobre a realidade circundante, a capacidade de aprender, de colaborar etc., que podem ser caracterizadas como expressões da inteligência, ou tipos ou modalidades desta. Todas, sem exceção, estão vinculadas à habilidade de alcançar metas, adaptando-se a desafios e mudanças ocorridas no ambiente em que tais metas devem ser atingidas.

Nesta perspectiva os algoritmos de inteligência artificial estão sendo amplamente utilizados em plataformas online para uma variedade de finalidades, tais como a recomendação de produtos e serviços personalizados com base no histórico de compras e preferências do usuário; a análise de dados para segmentação de mercado e direcionamento de campanhas de

¹³ RADFORD, Alec et al. Improving language understanding by generative pre-training. 2018. Disponível em: <https://www.mikecaptain.com/resources/pdf/GPT-1.pdf> Acesso em 11 mar. 2024.

marketing; a tradução automática de textos em diferentes idiomas; a classificação e organização de conteúdo em sites e redes sociais; a detecção de fraudes e atividades suspeitas em transações online; a melhoria da experiência do usuário em sites de e-commerce, por meio de chatbots e assistentes virtuais e a otimização de motores de busca para apresentar resultados mais relevantes aos usuários MACHADO SEGUNDO (2023).

Esses são apenas alguns exemplos do amplo espectro de aplicações dos algoritmos de inteligência artificial em plataformas online, demonstrando como essa tecnologia está cada vez mais integrada ao nosso cotidiano digital.

Para Machado o uso desses algoritmos na interação humana, especialmente quando envolve o Poder Público, promove uma gama de repercussões jurídicas. Uma vez que os algoritmos podem influenciar as ações do Poder Público, é imperativo considerar a forma de como garantir que essas ações estejam em conformidade com as normas jurídicas, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, limitando e controlando o poder do Estado:

No curto prazo, que a rigor já é o presente e mesmo o passado recente, porquanto seu uso não é de hoje, os algoritmos têm implicações para o Direito que dizem respeito, por exemplo, ao seu uso por autoridades do Poder Público- algo que já ocorre no Brasil e em vários outros países - e às consequências daí decorrentes no que tange ao princípio do devido processo legal, ao dever de fundamentação dos atos administrativos e das decisões judiciais, à necessidade de serem transparentes, de se evitar que cometam ou abram margem para que sejam cometidas discriminações, e de que seus possíveis erros sejam passíveis de detecção e correção. (MACHADO SEGUNDO, 2023).

Neste sentido ressaltamos a visão do autor em comento na qual percebe-se que a utilização de algoritmos em decisões governamentais pode tornar mais difícil para os cidadãos compreenderem como essas decisões são tomadas, levantando questões sobre a transparência do processo decisório.

Outro ponto fundamental apontado pelo autor é o da legitimidade dos fins a serem perseguidos. Neste aspecto consideramos a necessidade da construção de um arcabouço regulatório para garantir que os objetivos buscados pelo Poder Público por meio de algoritmos sejam legítimos, estejam em conformidade com os princípios democráticos e não violem os direitos fundamentais dos cidadãos.

Queremos destacar ainda a perspectiva da responsabilização e possibilidade de correção de erros. Quando algoritmos são utilizados em decisões governamentais, é essencial estabelecer mecanismos eficazes para responsabilizar as autoridades por eventuais erros e garantir a possibilidade de correção desses erros.

No tocante a consideração dos impactos do desenvolvimento tecnológico em especial

das tecnologias disruptivas leciona Yuval Harari na sua obra “ 21 lições para o século XXI” que a rápida evolução da biotecnologia e da tecnologia da informação tem gerado transformações profundas em diversos setores da sociedade, impactando não apenas a economia e a ciência, mas também a política e a vida cotidiana das pessoas.

No contexto das tecnologias disruptivas como IA, é fundamental compreender como essas inovações estão redefinindo os paradigmas existentes e criando oportunidades e desafios. Lideradas por engenheiros, empresários e cientistas, essas revoluções tecnológicas muitas vezes avançam sem uma consideração adequada das implicações políticas e sociais de suas decisões, o que levanta questões sobre a governança e a regulação dessas tecnologias.

Neste sentido Harari destaca a necessidade de uma reflexão mais ampla sobre o impacto das tecnologias disruptivas na sociedade, especialmente no que diz respeito ao emprego, às estruturas políticas e às relações interpessoais. A discussão sobre como os parlamentos e partidos políticos podem lidar com essas mudanças e garantir que os benefícios das inovações tecnológicas sejam equitativamente distribuídos é essencial para orientar o desenvolvimento futuro dessas tecnologias:

As revoluções da biotecnologia e da tecnologia da informação ainda estão na sua infância, e é discutível até que ponto elas serão realmente responsáveis pela atual crise do liberalismo. A maioria das pessoas em Birmingham, Istambul, Sampetersburgo e Bombaim têm apenas uma leve noção, se é que têm sequer a noção, do surgimento da inteligência artificial e do potencial impacto que esta terá nas suas vidas. Porém, não há qualquer dúvida de que as revoluções tecnológicas ganharão dinâmica nas próximas décadas, e que confrontarão a Humanidade com as provações mais difíceis que algum dia teve de enfrentar. Qualquer narrativa que queira conquistar a filiação da Humanidade terá, acima de tudo, de se mostrar capaz de fazer frente às revoluções gêmeas da tecnologia da informação e da biotecnologia. Se o liberalismo, o nacionalismo, o islão ou qualquer outro credo novo quiser moldar o mundo do ano 2050, terá não só de conseguir explicar a inteligência artificial, os algoritmos da Big Data e a bioengenharia como também terá de os integrar numa nova narrativa com sentido. HARARI (2021).

Diante desse cenário de transformação exponencial, é crucial promover um diálogo aberto e inclusivo sobre as implicações éticas, sociais e políticas das tecnologias disruptivas, a fim de garantir que essas inovações sejam utilizadas de forma responsável e em benefício de toda a sociedade. A busca por soluções que promovam o progresso tecnológico de maneira sustentável e equitativa é um desafio urgente que requer a colaboração de diversos atores, desde os líderes políticos e empresariais até os cidadãos comuns.

Assim, a discussão sobre as tecnologias disruptivas e a revolução tecnológica não se restringe apenas ao âmbito científico e econômico, mas também envolve questões fundamentais sobre o futuro da humanidade e a forma como as sociedades podem se adaptar e prosperar em

meio a essas transformações sem precedentes. No próximo tópico vamos discutir a perspectiva do uso de tecnologias como IA e Big Data no contexto do processo decisório.

3.2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA TÉCNICA: INSTRUMENTOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADOS NO PROCESSO DECISÓRIO

Observa-se no Brasil um progresso na digitalização dos serviços governamentais, embora a velocidade de tal avanço não atenda às expectativas. Conforme o último relatório sobre “governo eletrônico” publicado pela Organização das Nações Unidas, o Brasil se encontra na quadragésima nona posição entre 193 países contemplados no ranking global de digitalização¹⁴.

Neste contexto de um “governo eletrônico” a lei nº 14.129/2021, conhecida como Lei do Governo Digital, estabelece princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, mediante o fornecimento pelo Poder Público de serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, que permitirão ao cidadão, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos demandar e acessar tais serviços, sem a necessidade de solicitação presencial (FUX; MARTINS; SHUENQUENER, 2022).

No âmbito de seu processo de digitalização, o Governo Federal está em fase de implementação de uma nova plataforma, denominada GovData¹⁵. De acordo com as informações divulgadas pelo Ministério da Economia, o principal propósito desta plataforma é estabelecer um ambiente unificado onde serão centralizadas as principais bases de dados governamentais, que atualmente estão dispersas entre os diversos órgãos da Administração Pública federal. A GovData, portanto, empregará os conceitos de Big Data e IA para integrar e centralizar suas principais bases de dados.

A intenção do governo federal é que a plataforma possa ser uma ferramenta auxiliar para os gestores públicos. Dado que as tecnologias de Big Data e IA permitem a intersecção de um grande volume de dados, os agentes públicos que desempenham o papel de analistas de dados terão a capacidade de identificar erros, anomalias e oportunidades de aprimoramento nos programas políticos e sociais. Além disso, a partir desses dados, será possível fornecer aos

¹⁴ Disponível no endereço: <https://publicadministration.un.org/egovkb/en-us/Data/Country-Information/id/24-Brazil> Acesso em 04 mar. 2024

¹⁵ Disponível no endereço: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/contratar-plataforma-de-analise-de-dados-para-suporte-a-politicas-publicas-govdata> Acesso em 04 mar. 2024

gestores públicos informações estratégicas, permitindo a avaliação contínua de suas atividades e o monitoramento do cumprimento das metas planejadas.

Neste sentido a utilização da inteligência artificial (IA) e do Big Data no processo decisório pelo Poder Público tem se mostrado cada vez mais necessária diante dos desafios e demandas da sociedade contemporânea. A capacidade dessas tecnologias de processar grandes volumes de dados e identificar padrões complexos oferece oportunidades significativas para aprimorar a eficiência, transparência e qualidade dos serviços públicos.

No contexto da Administração Pública, a IA e o Big Data podem ser empregados em diversas áreas, como na otimização de processos de licitação, no aprimoramento da gestão de recursos, na prevenção de fraudes e na melhoria da tomada de decisões baseadas em evidências. A automação de tarefas repetitivas e a análise preditiva proporcionadas por essas tecnologias podem contribuir para a redução de custos, o aumento da eficiência operacional e a promoção de políticas mais assertivas e personalizadas (ARAÚJO; ZULLO; TORRES, 2020).

Além disso, a utilização dessas tecnologias pelo Poder Público pode fortalecer a prestação de serviços de segurança pública, saúde, educação e assistência social, permitindo uma abordagem mais proativa e eficaz na resolução de problemas complexos. A implementação de sistemas inteligentes de monitoramento, análise de dados em tempo real e previsão de tendências pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e resiliente.

No entanto, é fundamental que a adoção dessas tecnologias seja acompanhada por medidas que garantam a proteção da privacidade, a transparência nos processos decisórios e a explicabilidade dos algoritmos utilizados. A criação de parâmetros claros, a capacitação de servidores públicos e a participação da sociedade civil são essenciais para assegurar que a IA e o Big Data sejam utilizados de forma ética, responsável e em conformidade com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em suma, a incorporação da inteligência artificial e do Big Data pela Administração Pública representa uma oportunidade valiosa para promover a inovação, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo Estado, desde que seja realizada de maneira cuidadosa, transparente e orientada para o benefício coletivo.

No âmbito do Direito Processual Contemporâneo estudiosos consideram o termo neoliberalismo processual para designar uma abordagem que enfatiza fortemente a eficiência e a simplificação das atividades jurídicas. Nesse contexto, observa-se um certo otimismo com as simplificações proporcionadas pela tecnologia, como o uso de IA e Big Data para auxiliar no trabalho de tribunais e profissionais jurídicos (SICA; CABRAL; SEDLACEK; ZANETI JR,

2019):

E todo esse quadro, vem passando ao largo de muitas das iniciativas narradas no princípio do presente ensaio no campo do Direito ao se usar algoritmos de IA para “auxiliar” o trabalho de tribunais e de profissionais jurídicos em geral. Os imperativos de eficiência do neoliberalismo processual e o próprio desconhecimento da virada tecnológica no direito vem induzindo um encantamento com as potenciais simplificações de atividades jurídicas sem que se gere ao mesmo tempo a fixação de critérios de respeito a pressupostos jurídicos essenciais, como aqueles inerentes ao devido processo constitucional, que possam controlar o uso inadequado dessas novas ferramentas na atuação jurídica (SICA; CABRAL; SEDLACEK; ZANETI JR, 2019).

Neste sentido consideramos que o modelo neoliberal de processo, também traz consigo desafios e preocupações. O foco excessivo na eficiência pode levar a uma negligência em relação aos pressupostos jurídicos fundamentais, bem como à falta de consideração pelos impactos mais amplos no acesso à justiça e nos princípios constitucionais.

A introdução da inteligência artificial no direito processual traz consigo benefícios e desafios. A IA pode proporcionar maior velocidade, efetividade e organização de dados no sistema jurídico, facilitando tarefas repetitivas e aumentando a eficiência operacional. No entanto, a implementação de mecanismos de IA também apresenta riscos, como os vieses algorítmicos, que podem afetar a imparcialidade e a transparência das decisões judiciais.

Assim, a combinação do modelo neoliberal de processo com o uso de inteligência artificial no direito processual requer uma abordagem cuidadosa e crítica. É essencial encontrar um equilíbrio entre a busca por eficiência e a garantia dos princípios fundamentais do devido processo legal, assegurando que a implementação da IA respeite a transparência, a ética e os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. A reflexão sobre esses impactos é fundamental para promover uma evolução responsável e equilibrada do direito processual diante dos avanços tecnológicos e das demandas da sociedade contemporânea.

Diante desse cenário de otimismo em relação ao uso de IA no âmbito jurídico gostaríamos de discutir brevemente acerca da problemática inerente ao processo decisório por intermédio de algoritmos fundamentados em aprendizado de máquina no tocante a ausência de transparência. A denominada “opacidade” do algoritmo tem sido objeto de estudo e discussões.

Tal opacidade está atrelada a especificidades técnicas que resultam em um nível de falta de transparência acerca do funcionamento dos algoritmos. Há observadores que já expressam receio de que essa nova era de inteligência artificial possa tornar a sociedade excessivamente “opaca”¹⁶.

¹⁶ ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático.

Dessa forma, a falta de transparência no processo decisório dos algoritmos entra em conflito por exemplo com os princípios que orientam a Administração Pública. Em uma análise inicial, o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37 da Constituição da República, parece ser o mais afetado pela natureza não transparente do processo decisório dos algoritmos.

Quando utilizados pela Administração Pública, como conciliar a falta de transparência inerente à dinâmica dos algoritmos com o princípio da publicidade constitucionalmente previsto? Em outras palavras, como conciliar a opacidade algorítmica com a Lei de Acesso à Informação ou a Lei Geral de Proteção de Dados?

Ademais, a falta de transparência algorítmica pode comprometer a legitimidade democrática da decisão estatal, uma vez que a ideia de publicidade, nesse contexto, está intimamente ligada ao aspecto do controle democrático das decisões tomadas com base em algoritmos.

A transparência quanto às “razões de decidir” surge atualmente como um verdadeiro pressuposto substancial de validade de qualquer ato emanado pela Administração Pública, muito além de um aspecto meramente formal. O conhecimento dos motivos que levaram a Administração a decidir é um imperativo em um Estado Democrático de Direito, pois permite ao cidadão compreender a razão do ato e viabiliza o exercício do controle popular.

Outro ponto que merece nossa atenção são os vieses discriminatórios relacionados ao uso de algoritmos de IA. Da mesma forma que a ausência de transparência, foi constatado que o processo decisório realizado atreves de algoritmos de IA pode reproduzir algum viés discriminatório, um efeito associado a aspectos técnicos inerentes a própria tecnologia. Neste sentido ressaltamos que os dados processados pelos sistemas computacionais inteligentes são derivados da realidade existente na sociedade. Portanto, uma vez que a base de dados manipulada pelo algoritmo é extraída de um ambiente que convive com preconceito e comportamento discriminatório, nos parece lógico que o resultado do tratamento dessa base de dados possa refletir ou até mesmo potencializar os mesmos comportamentos. Assim, é possível que não haja uma isenção no tratamento de dados por algoritmos (SICA; CABRAL; SEDLACEK; ZANETI JR, 2019).

Segundo os autores supracitados um caso que suscitou um debate jurídico concreto ocorreu no Estado de Wisconsin (State vs. Loomis), nos Estados Unidos. A sentença de primeira instância foi emitida com o uso de uma ferramenta de gerenciamento de risco baseada em

Inteligência Artificial (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions – COMPAS) para condenar um indivíduo envolvido em um tiroteio. A defesa argumentou que, devido à decisão condenatória ter empregado um mecanismo de Inteligência Artificial para estabelecer as razões que levaram à condenação, ela não teve acesso às razões que fundamentaram essa análise, o que resultaria em uma violação à garantia do devido processo legal. A Suprema Corte local manteve a condenação, mas entendeu que o uso do mecanismo poderia ser aprimorado¹⁷.

Diante do exposto é evidente que a incorporação da Inteligência Artificial e do Big Data na Administração Pública brasileira representa uma oportunidade significativa para promover a inovação, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo Estado. No entanto, é crucial que essa adoção seja realizada de forma cuidadosa, transparente e orientada para o benefício coletivo, garantindo a proteção da privacidade, a transparência nos processos decisórios e a mitigação dos vieses discriminatórios dos algoritmos utilizados. A reflexão sobre os desafios e benefícios trazidos pela IA no contexto jurídico também ressalta a importância de encontrar um equilíbrio entre a busca por eficiência e a garantia dos princípios fundamentais do devido processo legal. Portanto, é fundamental que a implementação da Inteligência Artificial seja pautada pela ética, pelo respeito aos princípios constitucionais, visando promover uma evolução responsável e equilibrada diante dos avanços tecnológicos e das demandas da sociedade contemporânea.

3.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PROCESSO DE DECISÃO SOBRE A GRATUIDADE À JUSTIÇA

Atualmente, um juiz de primeira instância, ao avaliar a solicitação de Assistência Judiciária Gratuita, deve confiar na declaração de insuficiência financeira apresentada unilateralmente pela parte ou nos documentos fornecidos ao processo pelo requerente, ficando completamente dependente de sua honestidade e boa-fé. Este processo, além de não fornecer ao juiz elementos tangíveis para a tomada de decisão, certamente não otimiza o acesso efetivo à Justiça, pois ao não possuir informações criteriosas sobre a capacidade financeira do requerente, por vezes acaba concedendo o benefício a quem de fato não tem direito. Por outro lado, se o juiz detectar inconsistências nas informações, acaba intimando a parte requerente a fornecer novos documentos ao processo, em um procedimento que, além de prolongar o tempo de decisão, envolve a realização de atos por servidores e partes.

¹⁷ Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-130/state-v-loomis/> Acesso em 05 Mar. 2024

Neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais não tem prestado atenção aos princípios da isonomia, da responsabilidade patrimonial, da sucumbência, ou até mesmo à necessidade, adequação e proporcionalidade ao decidir sobre a concessão do benefício. Em geral, o benefício tem sido concedido integralmente de forma irreflexiva para qualquer litigante que comprove ter renda inferior a cinco salários-mínimos, ou até mesmo dez salários-mínimos, sem ao menos levar em consideração a natureza do processo ou qual seria efetivamente o montante da despesa a que se refere o pedido de isenção temporária.¹⁸

É indubitável que a concessão da gratuidade seja uma ferramenta importante para garantir o acesso pleno à justiça e promover a igualdade processual, contudo, sua concessão indiscriminada pode resultar exatamente no oposto: a criação de diferenciações desnecessárias entre as partes. Sabemos que, na prática forense, as coisas nem sempre ocorrem conforme o ordenamento deseja. Nossa prática de administração da justiça mostra que a concessão do benefício, em geral, opera em uma lógica dualista de indeferimento do benefício ou deferimento total do benefício. No entanto, é necessário superar esse costume jurisdicional, para que sejam efetivados os dispositivos de nosso código processual que tratam da possibilidade de concessão parcial do benefício, ou até mesmo o parcelamento das despesas processuais, conforme o caso concreto.

Dessa forma a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve ser proporcional às reais possibilidades econômicas do jurisdicionado, devendo cobrir todas e quaisquer despesas apenas em casos extremos; na maioria dos casos, deve abranger apenas despesas específicas que sejam indispensáveis para o exercício do direito à tutela jurisdicional. Portanto, é importante que a decisão judicial que concede o benefício seja proferida com extrema cautela, observando devidamente os pressupostos legais mencionados no capítulo anterior.

Atento à distorção causada pelos equívocos mencionados anteriormente quanto da concessão do benefício com base em uma análise superficial da renda mensal do requerente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência segundo a qual é exigida uma avaliação concreta da real possibilidade da parte em arcar com as custas do processo. No entanto, considerando que a lei concede presunção de veracidade à alegação de insuficiência feita por pessoa natural, e que, na prática forense, a referida declaração é genérica e abstrata (pois não fornece dados objetivos sobre a real situação econômica do declarante), a avaliação concreta da

¹⁸ NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. UMA ANÁLISE RACIONAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUA CONCESSÃO. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 19, n. 3, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.30322. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/30322>. Acesso em: 13 mar. 2024.

real possibilidade da parte em arcar com as custas do processo (ou parte delas) torna-se uma atividade difícil, mas que deve ser enfrentada NÚÑEZ (2018).

Conforme exposto no capítulo inicial, onde se procedeu à detalhada análise do instituto da gratuidade judiciária, torna-se imprescindível agora investigar como os tribunais de 1º Grau estão enfrentando o problema da concessão de gratuidade judiciária por meio da utilização de IA, enquanto técnica utilizada para auxiliar o processo decisório que pode contribuir para a implementação de estratégias que visem o aperfeiçoamento da gestão deste instituto.

Segundo dados oriundos da pesquisa Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (2022)¹⁹, o Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo estão empregando tecnologias de Inteligência Artificial no tocante ao procedimento de concessão da gratuidade judiciária.

De modo geral as iniciativas desses tribunais pretendem possibilitar que o juiz seja auxiliado por ferramentas de IA que podem recomendar a concessão ou negação dos pedidos de Assistência Judiciária Gratuita com base nos critérios adotados por ele nas decisões proferidas em processos anteriores. Além disso, são disponibilizadas ao magistrado mais informações provenientes de pesquisas prévias em bancos de dados disponíveis ao Poder Judiciário, permitindo ao juiz tomar decisões baseadas em dados, independentemente da honestidade e das informações fornecidas pelo requerente do benefício, com uma redução significativa do tempo envolvido no processo decisório.

Conforme análise da referida pesquisa²⁰ elaborou-se a seguinte tabela sintetizando as informações fornecidas pelos Tribunais no tocante as iniciativas de IA concernente a concessão de gratuidade judiciária.

TABELA 1 - INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRIBUNAIS NO TOCANTE AS INICIATIVAS DE IA CONCERNENTE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIARIA.

¹⁹ VARGAS, Fundação Getúlio. Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. 2ª ed. 2022. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf Acesso em: 14 mar. 2024

²⁰ Idem.

CRITÉRIOS COLETADOS	RESPOSTAS TJPB	RESPOSTAS TJES
NOME DA INICIATIVA	MIDAS	ARGOS - Inteligência Artificial em Justiça Gratuita.
PROBLEMAS QUE BUSCA SOLUCIONAR	O Tribunal tem muitas ações que tramitam com o benefício de justiça gratuita. O MIDAS é uma ferramenta de machine learning que tem o objetivo de dar apoio ao juiz na análise do pedido de gratuidade.	Facilitar o acesso gratuito do cidadão à justiça a partir de um modelo que avalie se o pedido pode ser concebido, cruzando dados das mais diversas bases em busca de parâmetros que o justifiquem.
VINCULAÇÃO A UM SISTEMA JÁ EXISTENTE NO TRIBUNAL	PJe.	Pje.
MODELOS E TÉCNICAS DE INTELIGÊNCIA COMPUTACIONAL APLICADOS NA INICIATIVA	Processamento de Linguagem Natural, Aprendizagem de máquina e Aprendizagem profunda.	Aprendizagem de máquina.
PROCESSO DE TREINAMENTO UTILIZADO	Aprendizado Supervisionado.	Aprendizado Supervisionado.
PROBLEMA(S) MAJORITARIAMENTE ABORDADO(S) NA SOLUÇÃO	Visualização / Exploração de dados, Analytics / Business Intelligence, Extração de informação, Categorização / Classificação de documentos, Sistema de recomendação.	Visualização / Exploração de dados, Extração de informação, Geração textual.
DESCRIÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA INICIATIVA	O sistema Midas coleta as informações estruturais do processo, que são a base para o cálculo das custas no estado, e os dados da(s) parte(s) autora(s) (comprovante de residência, renda, endereço). O sistema irá fazer o cruzamento destas informações e informará, como sugestão, se a parte tem potencial de pagar as custas.	ARGOS é um assistente pessoal que reúne informações e recomenda decisões sobre o deferimento ou indeferimento da justiça gratuita para magistrados. Com base em decisões tomadas pelo magistrado, o modelo aprende quais são os critérios utilizados no processo de decisão do magistrado e recomenda a melhor decisão para casos novos.
BASE DE DADOS/ QUANTIDADE DE INSTÂNCIAS	Dados do processo na base do sistema PJe (Postgres - dados estruturados), base do sistema Custas (Oracle - dados estruturados), base com imagens de documentos (peças processuais). Todos esses dados são extraídos a partir da base do PJe (dados não estruturados). Foram	Bases públicas sobre condições financeiras e patrimônio.

	utilizados cerca de 12 mil documentos.	
A BASE UTILIZADA SE APRESENTOU SUFICIENTE PARA O TREINAMENTO DOS MODELOS DO PROJETO? FORAM IDENTIFICADOS DESAFIOS RELACIONADOS À BASE?	A base de dados se mostrou suficiente, porém encontramos classes desbalanceadas, ruído, baixa qualidade de imagens, presença de outliers, falta de padrão nos documentos e nas imagens.	Não se aplica para o momento do projeto.
VALIDAÇÃO HUMANA DAS DECISÕES E DOS RESULTADOS	Sim.	Sim.
AUDITABILIDADE DO SISTEMA	Não.	Sim.
FOI REALIZADO MAPEAMENTO DOS RESULTADOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA COMPUTACIONAL NO TRIBUNAL? AS EXPECTATIVAS DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO FORAM ATENDIDAS? FOI FEITO ESTUDO PARA VALIDAR OS BENEFÍCIOS OU GANHOS EM PRODUTIVIDADE COM O USO DA SOLUÇÃO?	Ainda não foi realizado o mapeamento dos resultados, mas o sistema vem atendendo às expectativas.	Ainda não foi realizado o mapeamento dos resultados, pois o sistema está em processo de ideação.
ATUAIS LIMITAÇÕES DOS RESULTADOS ESPERADOS	Limitação de dados da parte.	Não se aplica para o momento do projeto.
RISCOS DOS MODELOS DE INTELIGÊNCIA COMPUTACIONAL APLICADOS NESTA INICIATIVA	Necessidade de atualização constante, aderência ao uso da ferramenta.	Desafios legais quanto ao acesso e armazenamento de dados de cidadãos.
PLANO DE INVESTIMENTO DO TRIBUNAL EM TECNOLOGIA PARA OS PRÓXIMOS ANOS	A curto prazo, não há previsão orçamentária para investimentos na área de IA.	Há apenas iniciativas pontuais de treinamento em data science.
O TRIBUNAL POSSUI UM CLUSTER DEDICADO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE APRENDIZAGEM DE MÁQUINA?	Não.	Não.

INTEGRAÇÕES DE BASE DE DADOS EXTERNAS E SISTEMAS EXTERNOS QUE SERIAM IMPORTANTES PARA O APRIMORAMENTO E ENRIQUECIMENTO DESTE SISTEMA DE INTELIGÊNCIA COMPUTACIONAL	Receita Federal e instituições de crédito.	Receita Federal e Infojud.
DESCOBERTAS REALIZADAS APÓS O PROCESSAMENTO DOS DADOS COM USO DE TÉCNICAS DE INTELIGÊNCIA COMPUTACIONAL	As partes têm potencial de pagamento de custas, porém está concedida a gratuidade.	Não se aplica.

Conforme exposto na tabela anterior observamos que o sistema Midas do TJPB é uma ferramenta de *machine learning* que visa apoiar juízes na análise de pedidos de gratuidade, utilizando processamento de linguagem natural e aprendizagem de máquina para cruzar dados e determinar a capacidade de pagamento das partes. Para isso ele precisa coletar informações estruturais do processo e dados das partes envolvidas para calcular as custas judiciais, realizando o cruzamento dessas informações para determinar a capacidade de pagamento das partes. Além disso, o sistema utiliza processamento de linguagem natural e aprendizagem de máquina para interpretar textos e documentos relacionados ao processo, contribuindo para a categorização e classificação dos documentos envolvidos. O sistema Midas utiliza um processo de treinamento baseado em Aprendizado Supervisionado²¹ para oferecer suporte aos juízes na análise dos pedidos de gratuidade. Nesse processo, o sistema é alimentado com dados rotulados, ou seja, dados que já possuem a informação correta associada a eles. Com base nesses dados de treinamento, o sistema aprende a identificar padrões e realizar previsões sobre a capacidade de pagamento das partes envolvidas nos processos judiciais. Essa abordagem supervisionada permite que o sistema Midas seja treinado de forma aprimorada e precisa, contribuindo para

²¹ Na aprendizagem supervisionada, o agente observa alguns exemplos de pares de entrada e saída, e aprende uma função que faz o mapeamento entre elas. Por exemplo, as entradas poderiam ser imagens de câmera, cada uma acompanhada por uma saída dizendo “ônibus” ou “pedestre” etc. Uma saída como essa é chamada rótulo. O agente aprende uma função que, quando recebe uma nova imagem, prevê o rótulo apropriado. No caso das ações de frear (componente 1 dos parágrafos anteriores), uma entrada é o estado atual (velocidade e direção do carro, condição da pista), e uma saída é a distância necessária para parar. Nesse caso, um conjunto de valores de saída pode ser obtido pelo agente a partir de suas próprias percepções (após o fato); o ambiente é o instrutor e o agente aprende uma função que faz o mapeamento entre estados e distância de parada (RUSSEL; NORVIG, 2022).

uma análise mais eficiente e embasada dos pedidos de gratuidade pelos juízes.

Por outro lado, o sistema Argos do TJES atua como um assistente pessoal para magistrados, recomendando decisões sobre a concessão da justiça gratuita com base em critérios aprendidos a partir das decisões anteriores dos juízes. Também utiliza um processo de treinamento baseado em Aprendizado Supervisionado. Nesse contexto, a extração de informações relevantes dos documentos e a categorização dos mesmos são essenciais para o funcionamento eficiente do sistema, permitindo a recomendação de decisões embasadas e precisas. Ambos os sistemas buscam tornar mais eficiente e embasada a análise dos pedidos de gratuidade, contribuindo para facilitar o acesso à justiça de forma adequada e precisa.

Os sistemas Midas e Argos lidam com o problema da transparência de modo diverso. O sistema Midas coleta informações estruturais do processo e dados das partes envolvidas para calcular as custas judiciais e determinar a capacidade de pagamento das partes. Ao utilizar processamento de linguagem natural e aprendizagem de máquina, o sistema fornece sugestões aos juízes sobre a concessão da gratuidade com base em critérios objetivos e dados cruzados. Dessa forma, a transparência no processo de análise dos pedidos de gratuidade é promovida pela clareza das informações utilizadas e pela objetividade das recomendações fornecidas.

Já o sistema Argos ao utilizar aprendizagem de máquina e dados históricos, o sistema busca tornar o processo de análise mais transparente ao mostrar as razões por trás das recomendações feitas. Dessa forma, os magistrados podem compreender e validar as sugestões do sistema, promovendo a transparência e a confiança na utilização da inteligência artificial para auxiliar nas decisões judiciais.

A auditoria de um sistema refere-se à capacidade de rastrear e verificar as ações realizadas pelo sistema, garantindo a transparência e a possibilidade de revisão das decisões tomadas. Conforme os dados disponibilizados pela pesquisa já referida, observamos que o sistema Midas não possui auditoria, enquanto o sistema Argos possui a capacidade de ser auditado.

No caso do sistema Argos, é possível acompanhar e revisar as recomendações e decisões feitas pelo sistema, permitindo uma análise crítica e a verificação da consistência e confiabilidade das sugestões fornecidas aos magistrados. Isso contribui para a transparência e a confiança no uso da inteligência artificial no processo decisório.

Em contrapartida, a impossibilidade de realizar auditorias no sistema Midas pode ser interpretada como uma restrição, considerando a necessidade de transparência e a verificação das operações executadas por meio do sistema.

Ante o exposto, verificamos que a utilização de IA no judiciário brasileiro já é uma

realidade. Assim considera-se a seguir a necessidade de estabelecer algumas regras para garantir que, quando a inteligência artificial for empregada como um mecanismo para a tomada de decisão referente a concessão de gratuidade judiciária de modo automatizado pelo Poder Judiciário, tal medida não resulte em uma violação das garantias fundamentais do processo.

3.4 IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA LEGITIMIDADE DAS DECISÕES

De acordo com Russel e Norving, no renomado artigo “Computing Machinery and Intelligence” (1950), Alan Turing propôs uma abordagem alternativa para a questão da capacidade cognitiva das máquinas. Em vez de questionar se as máquinas são capazes de pensar, Turing sugeriu que deveríamos nos perguntar se elas podem passar por um exame de inteligência comportamental, posteriormente denominado Teste de Turing. Este teste envolve a interação de um interrogador com um programa de computador por meio de mensagens digitadas durante um período de cinco minutos. O objetivo do interrogador é determinar se está se comunicando com um programa de computador ou com um ser humano. Se o programa conseguir enganar o interrogador em 30% das ocasiões, ele é considerado aprovado no teste. Turing enfatizou que o foco principal não reside nos detalhes específicos do teste, mas na ideia de avaliar a inteligência com base no desempenho em uma tarefa comportamental aberta, ao invés de se envolver em especulações filosóficas (RUSSEL; NORVIG, 2022).

Ao questionar a capacidade das máquinas de pensar, Turing levanta debates profundos sobre a natureza da inteligência e da consciência. Ele propõe um cenário em que um interrogador humano deve determinar, com base nas respostas recebidas, se está interagindo com outro ser humano ou com uma máquina. Essa abordagem desafia as fronteiras entre a inteligência artificial e a inteligência humana, levantando questões éticas e filosóficas sobre a natureza da mente e da cognição:

O teste de Turing, proposto por Alan Turing (1950), foi projetado como um experimento hipotético que deixaria de lado a vacuidade filosófica da questão “Uma máquina pode pensar?”. Um computador passará no teste se um interrogador humano, depois de propor algumas perguntas por escrito, não conseguir descobrir se as respostas escritas vêm de uma pessoa ou de um computador. O Capítulo 27 discute os detalhes do teste e também se um computador seria de fato inteligente se passasse nele. Por enquanto, observamos que programar um computador para passar no teste já nos dá muito no que trabalhar. O computador precisaria ter as seguintes capacidades: Processamento de linguagem; Representação de conhecimento; Raciocínio automatizado e Aprendizado de máquina. Turing enxergava a simulação física de uma pessoa como desnecessária para demonstrar inteligência. Entretanto, outros pesquisadores propuseram o chamado teste de Turing total, que exige interação com objetos e pessoas no mundo real. Para ser aprovado no teste de Turing total, um robô precisará de: Visão computacional e reconhecimento de fala para

perceber o mundo e Robótica para manipular objetos e mover-se. Essas seis disciplinas compõem a maior parte da IA. Ainda assim, os pesquisadores da IA têm dedicado pouco esforço à aprovação no teste de Turing, acreditando que seja mais importante estudar os princípios básicos da inteligência. A busca pelo “voo artificial” teve sucesso quando engenheiros e inventores pararam de imitar os pássaros e começaram a usar túneis de vento e aprender sobre aerodinâmica. Os textos de engenharia aeronáutica não definem como objetivo de seu campo criar “máquinas que voem exatamente como pombos a ponto de poderem enganar até mesmo outros pombos” (RUSSEL; NORVIG, 2022).

Primeiramente, é necessário desmistificar a falsa concepção de que as decisões tomadas por meio de máquinas seriam neutras e estariam isentas de experiências humanas legitimando assim sua aplicabilidade nos processos judiciais. Neste sentido se observa que os dados que alimentam a inteligência artificial são produtos de interpretações humanas e, portanto, dependendo de sua qualidade, bem como das intenções de seus programadores ou até da complexa maneira como o procedimento lógico do algoritmo se desenvolveu, seria perfeitamente possível obter decisões extremamente subjetivas, contaminadas por ilegalidades, levando aos chamados “algoritmos enviesados”.

De fato, os algoritmos enviesados são aqueles que apresentam padrões distorcidos em sua formação e se mostram bastante perigosos. Sob a falsa aparência de neutralidade, acabam por perpetuar vieses difíceis de serem percebidos, possivelmente até mesmo por seus programadores, carecendo da transparência necessária. O resultado é a legitimação, por meio da tecnologia, de tratamentos desiguais e discriminatórios, que se encontram como um dado real na sociedade e acabam sendo absorvidos pelos algoritmos.

A título de exemplo, em um estudo publicado na revista *Science*, cientistas acompanharam a evolução de um software voltado para a área da saúde, que indicava a ordem de prioridade dos pacientes em fila para receber atendimento. O resultado observado foi um viés racial, que desfavorecia pessoas negras nos algoritmos do sistema²².

No campo jurídico, o mesmo ocorreu com o já citado sistema *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions - COMPASS*, utilizado nos Estados Unidos com o objetivo de avaliar o risco de reincidência, auxiliando assim na fixação da pena do acusado, levando em consideração que quanto maiores fossem os indicativos de reincidência, maior seria o tempo da punição que deveria ser imposta pelo Estado. Verificou-se que o sistema possuía um viés social discriminatório, considerando os acusados negros como mais propensos

²² ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS: TRÊS PREMISSAS BÁSICAS. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.53537. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 13 mar. 2024.

à reincidência em comparação aos acusados brancos, sendo certo que o referido sistema não garantia ao acusado acesso aos dados relacionados ao procedimento computacional que levou a tal conclusão.

A questão da transparência dos algoritmos tornou-se de tal importância que já foi abordada na Resolução do Parlamento Europeu, datada de 16 de fevereiro de 2017, que apresenta recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica. Entre as recomendações, a de número 12 destaca o princípio ético da transparência, indicando que, em termos gerais, a tomada de decisão, que se utilize de inteligência artificial e tenha um impacto significativo na vida de uma ou mais pessoas, deve possibilitar a simplificação desses mecanismos de inteligência para uma forma que seja compreensível para os seres humanos (ROQUE; SANTOS, 2020).

Ainda segundo os autores supracitados, destaca-se que, no sistema jurídico brasileiro, o princípio ético da transparência algorítmica se manifesta como um elemento fundamental do próprio princípio da publicidade (art. 5º, LX e 93, IX da Constituição Federal e art. 8º do CPC). Dessa forma, se não houver a devida transparência, torna-se impossível executar o *accountability* das decisões que utilizam inteligência artificial. Além disso, a falta de transparência também prejudica o exercício do direito de ação e do contraditório, em sua dimensão de influência sobre o convencimento do julgador (contraditório participativo), na medida em que impõe obstáculos à parte derrotada no processo, impedindo o exercício pleno desses direitos, por não ser possível compreender o processo de formação do algoritmo que resultou na decisão prejudicial aos seus interesses. A preocupação se intensifica, no âmbito jurídico, em relação ao conteúdo das decisões tomadas por meio de “softwares”, que tendem a buscar padrões, em casos específicos, o que poderia, em última análise, levar à “industrialização das decisões judiciais”, afastando-se cada vez mais da riqueza de elementos que os casos concretos apresentam.

Com o objetivo de atenuar esses riscos causados pelos algoritmos enviesados, sugerem-se a utilização de três regras fundamentais para controlar o emprego da inteligência artificial como instrumento para a tomada de decisões pelo Poder Judiciário.

Primeiramente, levando em conta que as decisões e os julgamentos emitidos pelos magistrados devem ser de domínio público, deve-se garantir o acesso aos atos processuais às partes e seus advogados, conforme estabelecido nos artigos 11, parágrafo único, e 189, §1º do CPC. Nesta seara destaca-se a primeira regra: toda decisão judicial proferida com o auxílio de inteligência artificial deve incluir essa informação em seu conteúdo (ROQUE; SANTOS, 2020).

Asseveram os referidos autores que uma vez que se disponibiliza a informação de que a decisão foi fundamentada por mecanismos artificiais, torna-se mais simples entender a razão da existência de possíveis falhas na fundamentação da decisão judicial. Contudo, para aumentar as possibilidades de sucesso na interposição dos Embargos de Declaração (art. 1.022 do CPC/2015), os advogados necessitariam entender a lógica algorítmica, conhecendo os dados e os elementos considerados para a formação do referido padrão decisório, sem isso, teriam que recorrer de maneira incerta, devido à opacidade algorítmica. Portanto, recomenda-se que os tribunais sejam mais transparentes em relação aos dados utilizados em suas ferramentas de inteligência artificial.

Segundo os termos do artigo 5º, XXXVII, a Constituição Federal de 1988 determina que “não existirá juízo ou tribunal de exceção”, complementando, no inciso LIII do mesmo artigo, que “nenhuma pessoa será processada nem condenada senão pela autoridade competente”. Tais dispositivos consagram os princípios conhecidos como do juiz natural e do promotor natural. A garantia do devido processo legal é atualmente a expressão genérica de um conjunto de princípios que representa a soma de todas as garantias que envolvem a prestação da tutela jurisdicional assegurada pela Constituição. Para que se cumpra a garantia do juiz natural, é essencial que a causa seja julgada por um juiz imparcial, competente, pré-estabelecido pela lei, ou seja, constituído antes do fato a ser julgado ALVIM (2019).

Em respeito ao princípio do juiz natural comentado anteriormente podemos estabelecer uma segunda regra: seria contrário à Constituição a tomada de decisões unicamente por mecanismos robóticos, sem que suas decisões sejam de alguma maneira submetidas à revisão humana, conforme garantido pela Constituição Federal, o direito público subjetivo de acesso aos magistrados.

Nessa perspectiva, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e o art. 11 do Código de Processo Civil de 2015 são categóricos ao determinarem que todos os atos decisórios provenientes do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados, sob risco de nulidade. O §1º, do art. 489, do CPC/2015, adicionalmente, ao conferir a devida relevância ao princípio da motivação das decisões judiciais, elenca situações específicas nas quais as decisões judiciais não serão consideradas fundamentadas.

Assim, se os sistemas de inteligência artificial, independentemente do quão avançado seja o “aprendizado de máquina”, não conseguirem produzir uma decisão que consiga considerar todas as especificidades do caso ou se não abordarem os argumentos apresentados nos autos pelas partes, capazes de influenciar na convicção do julgador, mesmo que seja para rejeitá-los, não será viável adotá-los na tomada de decisões, sob risco de clara violação à

exigência de fundamentação das decisões judiciais.

Nesse contexto, a utilização das máquinas ficaria limitada, no máximo, ao objetivo de auxiliar os juízes, por meio de tarefas auxiliares, na elaboração de suas decisões, visando otimizar o tempo de pesquisas e de identificação de julgamentos inseridos no contexto do novo sistema de vinculação aos precedentes judiciais, entre outras situações.

Portanto, ao combinar a necessidade de motivação específica com a publicidade requerida para o controle dos atos judiciais, o que inclui a transparência algorítmica, pode-se estabelecer uma terceira regra: sempre que forem opostos Embargos de Declaração invocando a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra decisão proferida com o auxílio de inteligência artificial assim atestada, estes deverão ser avaliados pelo juiz da causa, sem a utilização do algoritmo, sob risco de nulidade. Em outras palavras, o direito de esclarecer exige revisão exclusivamente humana.

Com essa regra pretende-se permitir a correção das arestas ou lacunas eventualmente deixadas pelos algoritmos, bem como garantir o acesso efetivo à justiça em observância à segunda regra estabelecida e, eventualmente, legitimar a aplicação da inteligência artificial para a tomada de decisões (ROQUE; SANTOS, 2020).

Diante da falta de regulamentação da inteligência artificial aplicada no auxílio ou na tomada direta de decisões judiciais e considerando que a assistência judiciária gratuita é um instrumento essencial para assegurar o acesso de todos ao Poder Judiciário, em condições de igualdade e de maneira democrática, buscando-se, em vista disso, evitar excessos e o abuso de direito, sem, contudo, deixar desprotegidos aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade devido à sua insuficiência econômica, entendemos necessária a observância das três regras, acima citadas, como forma de harmonizar a utilização dos algoritmos de IA no âmbito do Poder Judiciário, sem violar as garantias fundamentais do processo.

4 O PANORAMA NORMATIVO PARA BALIZAMENTOS DE DECISÕES JUDICIAIS TOMADAS COM/POR MÁQUINAS

O Direito, enquanto ciência, apresenta características intrínsecas que nem sempre acompanham a velocidade acelerada das inovações tecnológicas. A elaboração de normas jurídicas, bem como a sua interpretação e aplicação, requerem um tempo específico, o qual nem sempre está em consonância com as demandas urgentes e dinâmicas que a IA pode suscitar. Por essa razão, aqueles que criam e interpretam as normas jurídicas tem muita dificuldade em lidar com tecnologias disruptivas, como é o caso da Inteligência Artificial.

Como mencionado no capítulo anterior é evidente que a Inteligência Artificial (IA) enquanto tecnologia disruptiva tem se integrado cada vez mais em variados aspectos de nossas vidas, em especial no âmbito jurídico, apresentando inúmeras oportunidades e desafios. Nesse contexto, a regulação da IA emerge como uma necessidade imperativa para assegurar que seu desenvolvimento e aplicação sejam conduzidos de maneira ética, responsável e segura.

Neste sentido entendemos que a regulação da IA é indispensável para garantir a transparência na operação dos algoritmos, possibilitando que as decisões automatizadas sejam compreendidas e justificadas. Ademais, a regulação é um instrumento de proteção dos direitos individuais dos cidadãos, prevenindo possíveis violações éticas, tais como a discriminação e a invasão de privacidade. A responsabilização pelos resultados produzidos pela IA é também um aspecto crucial que a regulação pode tratar, atribuindo de maneira adequada a responsabilidade pelos danos que possam ser causados.

Outro importante aspecto da regulação da IA é a promoção do Acesso à Justiça na aplicação dos algoritmos, evitando vieses indesejados e assegurando que as decisões automatizadas sejam imparciais e justas. Além disso, a regulação contribui para a segurança dos sistemas de IA prevenindo possíveis falhas que possam resultar em danos aos usuários e à sociedade como um todo. A confiança na utilização da IA é também fortalecida quando há um arcabouço regulatório claro e eficaz.

Em suma, a regulação da IA é essencial para garantir que essa tecnologia seja desenvolvida e aplicada de maneira responsável, ética e segura, beneficiando a sociedade e promovendo a inovação e o avanço sustentável do desenvolvimento tecnológico da Inteligência Artificial. A implementação de políticas e normas regulatórias adequadas é um passo importante para aproveitar todo o potencial da IA, ao mesmo tempo em que se mitigam os riscos e desafios associados a essa tecnologia inovadora.

4.1 CONJUNTURA DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A INTERVENÇÃO DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NAS ATIVIDADE HUMANAS

O debate acerca da Inteligência Artificial vem ganhando amplitude em múltiplas jurisdições, evidenciando o imperativo de se estabelecer marcos regulatórios e diretrizes éticas que possam mitigar os efeitos advindos da implementação dessa tecnologia. Internacionalmente, inclusive no território brasileiro, observa-se uma crescente valorização do diálogo sobre temas essenciais como a transparência, a responsabilização, a imparcialidade algorítmica, a privacidade e a segurança no contexto da utilização da Inteligência Artificial.

A intrincada gama de repercussões decorrentes da Inteligência Artificial tem instigado nações a ponderar sobre a imprescindibilidade de promulgar legislações especializadas para a gestão dessas incidências. Consoante com esta visão, advém o entendimento de que os desafios multifacetados apresentados pela Inteligência Artificial podem transcender a capacidade regulatória das normativas vigentes, suscitando, assim, um debate acerca da urgência em se instituir novos dispositivos legais ou regulamentares.

Na data em que se desenvolve esse trabalho verifica-se que tramitam no Congresso Nacional do Brasil diversas propostas legislativas que abordam, de alguma maneira, a utilização da inteligência artificial. Em um levantamento feito pela rede de telejornalismo CNN, constata-se que existem 34 propostas na Câmara e outras 12 no Senado. Muitos deles são semelhantes e tratam de temas complementares. Entre os assuntos mais citados nas proposições, estão: o Uso de “deepfake” — recursos que alteram rostos e vozes de pessoas com resultados verossímeis, por meio de IA — para criar imagens e áudios falsos de pessoas para uso político, publicitário ou em pornografia; reprodução e manipulação de voz e imagem de pessoas que já morreram; direitos autorais e plágio em obras criadas por IA; uso do reconhecimento facial; sanções específicas para crimes cometidos com uso de IA; aplicação da IA nos sistemas da administração pública federal, estadual e municipal; Regulamentação do uso de veículos autônomos terrestres.²³

A Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para a incorporação ética da Inteligência Artificial (IA) nos procedimentos judiciais, com o intuito de assegurar a integridade e a equidade no processo decisório. Destacamos no Capítulo III - Da Não Discriminação, que este capítulo enfatiza a imperatividade de que as decisões judiciais, quando fundamentadas em instrumentos de IA, devem salvaguardar os princípios de

²³ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-tem-pelo-menos-46-projetos-de-lei-para-regulamentar-do-uso-de-inteligencia-artificial/> Acesso em 19 mar. 2024.

igualdade, não discriminação, diversidade e solidariedade social. Tal preceito é essencial para promover um julgamento equitativo e para mitigar a opressão, a marginalização e os vieses preconceituosos.

No tocante a homologação e correção de viés discriminatório, a resolução determina que antes da implementação operacional, é mandatório que os modelos de IA sejam rigorosamente avaliados para detectar a presença de preconceitos ou generalizações indevidas que possam induzir discriminação. Na eventualidade de identificação de viés discriminatório ou de desacordo com os preceitos da resolução, devem ser instituídas ações corretivas. Na hipótese de inviabilidade de neutralização do viés, a aplicação do modelo deverá ser cessada, com a devida documentação das justificativas para tal medida.

Ainda relativo ao dever de eliminação do viés algorítmico temos no artigo 20 da norma supracitada, o qual determina que a formação das equipes responsáveis pela pesquisa, desenvolvimento e implementação de soluções de IA deve refletir a diversidade em sua plenitude, abrangendo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, inclusão de pessoas com deficiência, faixa etária, entre outras características singulares, com o propósito de enriquecer as perspectivas e prevenir a incidência de vieses no desenvolvimento e na aplicação dos sistemas de IA.

Estas disposições visam assegurar a utilização da Inteligência Artificial de maneira ética, transparente e equânime no contexto judicial, fomentando a igualdade e obstando a perpetuação de preconceitos e discriminações.

Considerando a importância deste tema, algumas iniciativas legislativas, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, com o intuito de estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de Inteligência Artificial no Brasil merecem destaque. Em particular, o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que estabelece os princípios para a utilização da Inteligência Artificial no Brasil; o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil, e que foi aprovado pela Câmara dos Deputados; e o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que versa sobre o uso da Inteligência Artificial.

No dia 3 de fevereiro de 2022, esses três projetos iniciaram a tramitação conjunta no Senado Federal. Posteriormente, em 17 de fevereiro do mesmo ano, por intermédio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, com o objetivo de elaborar um texto legal com a mais elevada tecnicidade, foi instituída a Comissão de Juristas com a finalidade de subsidiar a elaboração de uma minuta de substitutivo a esses projetos.

A Comissão foi formada por especialistas nos ramos do direito civil e do direito digital. O papel da Comissão de Juristas foi fundamental na análise aprofundada da legislação existente, na identificação de lacunas e na proposição de soluções para a regulamentação da inteligência artificial no Brasil.

Os membros da Comissão de Juristas foram responsáveis por realizar estudos, análises e debates sobre a regulamentação da inteligência artificial, levando em consideração os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e os desafios éticos e tecnológicos envolvidos. A Comissão promoveu audiências públicas, seminários e consultas a especialistas, representantes da sociedade civil, do governo, da academia e do setor privado, a fim de obter uma visão abrangente e plural sobre o tema.

Os juristas que integraram a Comissão desempenharam um papel crucial na elaboração do relatório final e do anteprojeto de lei para a regulamentação da inteligência artificial, contribuindo com suas expertise e conhecimento técnicos para a formulação de propostas que visam conciliar a proteção de direitos e liberdades fundamentais, a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, e a inovação tecnológica representada pela inteligência artificial.

Como fruto do trabalho da Comissão de Juristas foi formulado o Projeto de Lei nº 2338 de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, e que representa um marco na regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Brasil. Este projeto tem como objetivo estabelecer direitos e garantias para proteger os cidadãos diante do impacto crescente dos sistemas de IA em suas vidas cotidianas. Ressaltamos que desde a recomendação de conteúdo online até a análise de elegibilidade para políticas públicas, a presença da inteligência artificial tem se tornado cada vez mais relevante, tornando essencial a criação de normas claras e responsáveis para seu uso.

O projeto busca conciliar a proteção dos direitos fundamentais, a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana com a inovação tecnológica representada pela inteligência artificial. Para isso, propõe a criação de ferramentas de governança e um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, visando garantir a previsibilidade na interpretação das normas e, consequentemente, a segurança jurídica para a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

As diretrizes centrais delineadas no Projeto de Lei nº 2338/2023, concernentes à regulamentação da Inteligência Artificial (IA) em território brasileiro, englobam a instituição de um órgão competente encarregado pela supervisão da IA, a salvaguarda dos direitos fundamentais e demais prerrogativas impactadas pelo emprego de sistemas de IA, o fomento à formulação e efetivação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, a execução de pesquisas relativas a práticas exemplares no desenvolvimento e uso de sistemas de IA, bem como a sincronização das operações da entidade reguladora com instituições e entes

governamentais, objetivando uma metodologia integrada e harmonizada para a governança da IA no Brasil.

Além disso, o projeto reforça a proteção contra a discriminação, estabelecendo instrumentos como o direito à informação, à contestação e à correção de vieses discriminatórios. Também prevê a designação de uma autoridade pelo Poder Executivo para zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas, com competências específicas e a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

O Projeto de Lei nº 2338/2023 delinea prerrogativas específicas para a denominada “autoridade competente”, entidade central incumbida da governança da inteligência artificial (IA) no Brasil, conforme estipulado no artigo 33. A título exemplificativo, o Capítulo VIII, Seção I, artigo 32, preconiza que o Poder Executivo indicará uma autoridade competente encarregada de assegurar a implementação e o controle da referida legislação, com incumbências definidas como:

- Salvar a proteção dos direitos fundamentais e demais direitos impactados pelo emprego de sistemas de IA;
- Incentivar a formulação, renovação e efetivação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial em colaboração com órgãos detentores de competências afins;
- Fomentar e realizar investigações concernentes a práticas recomendáveis no desenvolvimento e uso de sistemas de IA;
- Estimular a adesão a práticas louváveis, incluindo códigos de ética, no desenvolvimento e aplicação de sistemas de IA;
- Promover iniciativas de cooperação com entidades de proteção e de incentivo ao desenvolvimento e aplicação dos sistemas de IA. 24

Em resumo, o Projeto de Lei Nº 2338 de 2023 visa garantir a proteção dos direitos dos cidadãos diante do avanço da inteligência artificial, promover a transparência e responsabilidade no uso desses sistemas, e estimular a inovação tecnológica de forma ética e sustentável. Este projeto representa um importante passo na busca por uma regulamentação adequada e equilibrada para o uso da inteligência artificial no Brasil.

4.2 ANÁLISE COMPARATIVA: INTERSEÇÕES E DIVERGÊNCIAS ENTRE O PL 2338/2020 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A LGPD

O Projeto de Lei nº 2338/2021, concernente à regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil, e a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (LGPD) exibem congruências notáveis quanto aos princípios e metas almejados no âmbito tecnológico e na tutela dos dados pessoais.

Ambos os diplomas legais visam primordialmente assegurar a salvaguarda dos direitos

²⁴ Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf. Acesso em 20 mar. 2024.

individuais dos cidadãos diante do progresso tecnológico, com especial enfoque na utilização de dados pessoais e na implementação de sistemas de Inteligência Artificial. O PL 2338 e a LGPD propõem-se a instituir preceitos claros para o emprego responsável e ético da tecnologia, com o intuito de proteger a privacidade, a segurança e a transparência no processamento de informações pessoais.

No tocante aos princípios, o PL 2338 e a LGPD ressaltam a importância da transparência, da finalidade, da necessidade, da segurança e da responsabilização no manejo de dados e sistemas de Inteligência Artificial. Ambas as legislações aspiram a garantir que a manipulação de informações ocorra de maneira equitativa, legítima e em observância aos direitos dos titulares dos dados.

Ademais, o PL 2338 e a LGPD contemplam a responsabilidade dos agentes atuantes no emprego da IA e no tratamento de dados pessoais. As legislações estipulam mecanismos de accountability e de imputação de responsabilidade, com vistas a assegurar que os encarregados pelo desenvolvimento e aplicação da tecnologia procedam em consonância com os princípios e normativas estabelecidos.

Outra similitude entre o PL 2338 e a LGPD é o zelo pela proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente no que concerne à privacidade, à não discriminação e à segurança das informações pessoais. Ambas as legislações se empenham em garantir que o uso da IA e o tratamento de dados ocorram de forma a respeitar e salvaguardar os direitos e liberdades individuais.

Em resumo, o PL 2338 e a LGPD partilham uma abordagem similar no que se refere à proteção de dados pessoais e ao uso ético da Inteligência Artificial. As legislações refletem a preocupação ascendente com a necessidade de estabelecer normas e diretrizes explícitas para a regulação do uso da tecnologia, assegurando a proteção dos direitos individuais e fomentando a inovação de maneira responsável e sustentável.

Nos parágrafos anteriores mencionamos as similitudes entre o PL 2338 e a LGPD. Cabe agora apresentar algumas distinções. As referidas legislações distinguem-se primordialmente em suas finalidades e amplitude. A LGPD é direcionada à salvaguarda dos dados pessoais e à privacidade dos indivíduos, ao passo que o PL 2338 tem como escopo a regulamentação específica da Inteligência Artificial (IA), contemplando aspectos como transparência, responsabilidade e ética no desenvolvimento e emprego de sistemas autônomos.

As duas legislações divergem em alguns aspectos. A LGPD estabelece princípios como finalidade, adequação, transparência e segurança no processamento de dados pessoais, enquanto o PL 2338 delinea princípios inerentes à IA, tais como explicabilidade, não

discriminação e responsabilidade algorítmica.

Ademais, o PL 2338 e a LGPD diferenciam-se quanto aos órgãos reguladores e responsabilidades designadas. A LGPD confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a incumbência de fiscalizar e aplicar a legislação de proteção de dados, enquanto o PL 2338 sugere a criação de uma entidade reguladora específica para a IA, dotada de competências e obrigações distintas das atribuídas à ANPD.

Outra área de dissonância entre o PL 2338 e a LGPD reside nas sanções e penalidades impostas em caso de infração das normativas. A LGPD prevê multas e sanções administrativas para entidades que transgredirem as disposições de proteção de dados, em contrapartida, o PL 2338 propõe medidas específicas para assegurar a aderência às normas de IA, como avaliações de impacto algorítmico e a responsabilização dos desenvolvedores.

Em síntese, o PL 2338 e a LGPD apresentam distinções marcantes quanto aos seus propósitos, métodos e focos regulatórios. Enquanto a LGPD tem como meta a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos cidadãos, o PL 2338 objetiva normatizar o uso ético e responsável da IA estipulando diretrizes específicas para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas inteligentes no Brasil.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão incumbido de supervisionar a execução da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assumindo, por conseguinte, uma função preponderante na normatização do emprego ético e responsável da Inteligência Artificial (IA) no território nacional.

No exercício de sua competência regulatória sobre a IA, a ANPD é responsável pela inspeção e acompanhamento das operações que compreendem o processamento de dados pessoais através de sistemas de IA. Incumbe à agência a tarefa de assegurar que entidades corporativas e desenvolvedores tecnológicos observem os ditames preconizados pela LGPD, com especial atenção à salvaguarda da privacidade e aos direitos dos titulares dos dados.

Adicionalmente, compete à ANPD a atribuição de instruir e fomentar práticas exemplares no manejo da IA, com vistas a garantir a transparência, a integridade e a responsabilidade no desenvolvimento e aplicação de sistemas automatizados. A agência detém prerrogativa para proferir orientações e recomendações que norteiem as organizações no cumprimento das disposições legais de proteção de dados ao empregar tecnologias assentadas em IA.

Outra vertente significativa da atuação da ANPD na regulação da IA concerne à promoção do esclarecimento e da educação acerca dos impactos e desafios éticos atrelados à tecnologia. A agência pode promover iniciativas de sensibilização, capacitação e eventos

informativos destinados a elucidar a sociedade civil, o setor empresarial e as instituições governamentais acerca das práticas recomendadas no uso da IA, bem como sobre os direitos e obrigações estatuídos na legislação de proteção de dados.

A efetiva regulação da Inteligência Artificial (IA) em solo brasileiro demanda a designação de uma autoridade competente que detenha não somente a compreensão dos desafios técnicos inerentes à IA, mas também dos imperativos éticos e da proteção de dados. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com seu histórico e especialização na proteção de dados pessoais, é a candidata ideal para tal mister. Exemplificativamente, esta Autoridade já detém a responsabilidade de (i) determinar, avaliar e normatizar relatórios de impacto sobre a proteção de dados pessoais, os quais, por sua natureza, implicam riscos às liberdades civis e direitos fundamentais (conforme arts. 10, § 3º, 32, 38, 55-J, XIII, LGPD); e (ii) realizar auditorias em aspectos discriminatórios – ou seja, concernentes ao direito à não discriminação – no processamento automatizado de dados pessoais (segundo art. 20, § 2º, LGPD). A expertise da ANPD, atestada por distinções como o Selo Ouro de Boas Práticas Regulatórias, evidencia sua aptidão para gerir questões complexas e limítrofes no domínio tecnológico. Ademais, a ANPD já é investida de autoridade para emitir regulamentos e diretrizes, fiscalizar e tutelar os titulares de dados pessoais frente a decisões fundamentadas em sistemas de IA, nos moldes da LGPD. Analogamente, a ANPD dispõe de mecanismos consolidados para consulta pública, articulação com demais órgãos e apreciação de incidentes de segurança, os quais são imprescindíveis para a normatização da IA. O reconhecimento da ANPD como a entidade competente para a regulação da IA no Brasil não apenas capitalizaria sobre sua experiência preexistente, mas também asseguraria uma metodologia unificada e integrada para a administração da IA e a proteção de dados no território nacional.

4.3 NECESSIDADE DE REFORMA NORMATIVA PARA DISCIPLINAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

A imperiosidade de uma reformulação normativa para a regulamentação do emprego de Inteligência Artificial na atribuição de justiça gratuita emerge como um tópico de notável importância. A IA, dotada da capacidade de processar extensos conjuntos de dados e prover análises céleres, detém o potencial de transformar o sistema judiciário, incrementando sua eficiência e acessibilidade. Todavia, na ausência de uma legislação apropriada, o uso dessa tecnologia pode ensejar riscos substanciais, tais como a perpetuação de preconceitos e a infração de direitos fundamentais.

A assistência judiciária gratuita, enquanto instrumento facilitador do acesso à justiça,

constitui um direito garantido pela Carta Magna a qualquer cidadão que não possua condições financeiras de suportar os custos processuais sem comprometer o próprio sustento. A adoção da IA nesse âmbito apresenta-se como um recurso promissor para otimizar e democratizar o procedimento de concessão. No entanto, a carência de um arcabouço regulatório específico para a IA pode acarretar implicações éticas e jurídicas.

A IA tem a capacidade de avaliar com rapidez solicitações de assistência judiciária gratuita, discernindo padrões e sugerindo deliberações baseadas em critérios predefinidos. Tal aplicação poderia diminuir o interstício temporal e os dispêndios vinculados ao trâmite. Contudo, a imparcialidade da IA é condicionada pela neutralidade dos dados e algoritmos que a fundamentam. Dados enviesados ou algoritmos opacos podem resultar na continuidade de injustiças preexistentes.

Ademais, a IA pode influenciar o princípio da individualização da pena, visto que decisões padronizadas podem desconsiderar as particularidades de cada caso. A ausência de explicabilidade nas resoluções da IA também pode representar um entrave, uma vez que os requerentes possuem o direito de compreender o raciocínio subjacente a uma decisão, especialmente quando esta impacta seus direitos legais.

Assim sendo, torna-se mandatário o advento de uma reforma normativa que delineie diretrizes precisas para a utilização da IA na justiça gratuita. Tal reforma deve englobar princípios de transparência, não discriminação, responsabilidade e explicabilidade. Deve, outrossim, contemplar mecanismos de revisão humana, particularmente em situações em que direitos fundamentais estejam em jogo. Com uma legislação sólida, a IA pode ser uma ferramenta valiosa na promoção de um sistema de justiça mais equânime e eficaz.

A dinâmica acelerada das inovações tecnológicas e digitais, juntamente com a redução dos períodos de inovação testemunhados recentemente, suscitou desafios regulatórios inéditos. Diante desses desafios emergentes e para enfrentá-los com a celeridade necessária, fez-se imprescindível a adoção de novos instrumentos, uma vez que os recursos regulatórios preexistentes se revelaram desatualizados. Emergiram, assim, abordagens regulatórias inovadoras, caracterizadas por sua dinamicidade e flexibilidade, que, aliadas ao conjunto de ferramentas regulatórias já disponíveis, poderiam otimizar o processo de tomada de decisões regulatórias. Essas novas propostas são consideradas mais aptas para navegar o cenário contemporâneo de inovações tecnológicas contínuas.

Dentre essas novas propostas, os sandboxes regulatórios ganharam destaque, adotados por várias jurisdições como meio de refinar o processo de decisões regulatórias em um contexto de transformação profunda, posicionando-se como um mecanismo experimentalista, aplicável

com o objetivo de aperfeiçoar a função regulatória em setores afetados por inovações tecnológicas rápidas e complexas.

O sandbox regulatório é um conceito originário do Reino Unido, criado pela Financial Conduct Authority (FCA), órgão regulador britânico. A iniciativa foi replicada por diversos outros países, como Austrália, Canadá, Suíça e Singapura, entre outros. Neste sentido define-se como um mecanismo regulatório de fomento, fundamentado em incentivos regulatórios por meio de experimentalismo estruturado, tendo como base a isenção normativa-regulatória temporária. As principais características do sandbox regulatório incluem: natureza temporária, isenção normativa-regulatória (flexibilidade regulatória), monitoramento e avaliação contínua pelo regulador, alcance limitado e salvaguardas, critérios de admissão e seleção de participantes (BECKER; FERRARI, 2020).

Neste sentido destacamos que o Sandbox Regulatório representa um instrumento jurídico inovador que permite a identificação e superação de barreiras à inovação e concorrência, facultando a experimentação supervisionada de novas tecnologias. Esta ferramenta fomenta o conhecimento regulatório sobre inovações e estabelece um ambiente propício ao desenvolvimento de soluções disruptivas. Contribui, adicionalmente, para o aprimoramento da comunicação entre órgãos reguladores e entidades reguladas, promovendo a transparência e a segurança jurídica essenciais ao desenvolvimento empresarial. Implementado por meio de programas que oferecem às empresas condições favoráveis para testar e experimentar inovações em um contexto real, o Sandbox Regulatório opera sob um regime regulatório flexível, exigindo, em contrapartida, a observância de critérios de supervisão e fiscalização contínua por parte do regulador, permitindo assim a experimentação de novas ideias e a introdução de produtos ou serviços inovadores em um ambiente regulatório simplificado e interativo.

No tocante ao uso de Sanbox para auxiliar a regulação de IA no Brasil destacamos que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel crucial, atuando como uma peça fundamental na proteção dos dados pessoais, na supervisão do uso de tecnologias de IA e no desenvolvimento de regulamentações que promovam a inovação responsável e ética no país.

Por meio do monitoramento próximo do uso de dados, das salvaguardas e das bases legais empregadas por sistemas de IA, a ANPD garante a conformidade com as leis e regulamentos de proteção de dados, assegurando que o tratamento dessas informações seja realizado de forma ética e transparente. Além disso, ao exercer suas funções de supervisão e fiscalização no Sandbox Regulatório, a ANPD consolida sua expertise e reforça seu papel

central na definição de diretrizes e regulamentações relacionadas à IA no Brasil.

A inclusão de tecnologias avançadas, como o Machine Learning (ML) e a IA generativa, no sandbox da ANPD permite que a Autoridade se mantenha atualizada sobre as inovações emergentes, avalie os riscos envolvidos, promova um desenvolvimento responsável e estabeleça estruturas regulatórias eficazes que apoiem o uso ético e responsável da IA. Dessa forma, a ANPD não apenas cumpre seu papel de proteger os direitos dos titulares de dados, mas também contribui para a construção de um ambiente regulatório propício à inovação tecnológica e ao progresso sustentável da sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação de tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial e o Big Data, no judiciário brasileiro representa uma oportunidade significativa para promover a inovação, eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Estado. A utilização dessas tecnologias permite a automatização de processos, a análise de grandes volumes de dados de forma rápida e precisa, e a identificação de padrões e tendências que podem auxiliar na tomada de decisões judiciais mais fundamentadas. No entanto, é crucial que a adoção de tecnologias disruptivas no âmbito do judiciário seja realizada de forma cuidadosa, transparente e orientada para o benefício coletivo, garantindo a proteção da privacidade, a transparência nos processos decisórios e a mitigação dos vieses discriminatórios dos algoritmos utilizados. A reflexão sobre os desafios e benefícios trazidos pela IA no contexto jurídico ressalta a importância de encontrar um equilíbrio entre a busca por eficiência e a garantia dos princípios fundamentais do acesso à justiça, promovendo uma evolução responsável e equilibrada diante dos avanços tecnológicos e das demandas da sociedade contemporânea.

Neste estudo acerca da utilização da inteligência artificial no judiciário brasileiro e a questão do acesso à justiça, é possível concluir que a incorporação de tecnologias inovadoras, como a IA, representa uma oportunidade significativa para promover a eficiência, qualidade e acesso aos serviços judiciais. No entanto, é imperativo considerar os riscos inerentes ao seu uso, especialmente no que tange à legitimidade das decisões de concessão de gratuidade judiciária tendo em vista a necessidade de transparência, o viés algorítmico e à garantia do direito informacional.

A análise detalhada das iniciativas do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo evidencia como a inteligência artificial pode ser aplicada de forma estruturada e eficaz para auxiliar juízes na análise de pedidos de gratuidade judiciária.

Os sistemas como o MIDAS e o ARGOS demonstram como a IA pode ser utilizada para processar grandes volumes de informações, realizar análises precisas e embasadas, e oferecer suporte na tomada de decisões judiciais. A capacidade desses sistemas de interpretar textos, documentos e dados das partes envolvidas, aliada ao aprendizado de máquina, contribui para uma avaliação mais eficiente e justa dos pedidos de gratuidade, garantindo o acesso à justiça de forma adequada e precisa.

Nesse contexto entendemos que a IA é uma ferramenta que possibilita uma análise mais precisa e eficiente dos pedidos de assistência judiciária gratuita, permitindo uma avaliação baseada em critérios objetivos e dados concretos. Isso resulta em decisões mais rápidas,

reduzindo a dependência exclusiva da declaração unilateral das partes e evitando concessões indevidas.

No entanto, a utilização da inteligência artificial na concessão de gratuidade judiciária no judiciário brasileiro também apresenta riscos que devem ser cuidadosamente considerados. Um dos principais riscos está relacionado à possibilidade de viés nos algoritmos utilizados, o que pode resultar em decisões discriminatórias ou injustas. Além disso, a falta de transparência nos critérios e funcionamento dos sistemas de IA pode dificultar a compreensão das decisões tomadas, gerando desconfiança e questionamentos sobre a imparcialidade do processo. Outro ponto de atenção é a proteção dos dados pessoais dos indivíduos envolvidos nos processos de concessão de gratuidade judiciária, uma vez que a utilização da IA requer o manuseio de informações sensíveis que devem ser adequadamente protegidas para evitar violações de privacidade e segurança. Portanto, é essencial que sejam estabelecidos mecanismos de controle, auditoria e supervisão para mitigar esses riscos e garantir que a utilização da inteligência artificial no contexto da concessão de gratuidade judiciária seja realizada de forma ética, transparente e em conformidade com os princípios fundamentais do sistema judiciário.

Concernente a regulação, observamos que o Projeto de Lei nº 2338/2023 propõe diversas medidas para gerenciar os riscos associados à inteligência artificial no Brasil. Uma das estratégias é a criação de uma autoridade competente responsável por salvaguardar a proteção dos direitos fundamentais impactados pelo uso de sistemas de IA. Essa autoridade terá a função de incentivar a formulação e implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, promover investigações sobre práticas recomendáveis no desenvolvimento e uso de sistemas de IA estimular a adesão a códigos de ética e promover a cooperação com entidades de proteção e desenvolvimento da IA.

Além disso, o PL prevê a criação de mecanismos de governança e supervisão para garantir a transparência e responsabilidade no uso da inteligência artificial, bem como a promoção de iniciativas de cooperação com entidades de proteção e desenvolvimento da IA. Essas medidas visam mitigar os riscos associados à IA garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos, a segurança e a transparência no uso desses sistemas, e estimulando a inovação tecnológica de forma ética e sustentável. O projeto busca garantir a proteção dos direitos dos cidadãos diante do avanço da inteligência artificial, promover a transparência e responsabilidade no uso desses sistemas, e estimular a inovação tecnológica de forma ética e sustentável. A proposta representa um importante passo na busca por uma regulamentação adequada e equilibrada para o uso da inteligência artificial no Brasil, visando garantir a segurança, privacidade e direitos dos indivíduos diante do uso crescente dessa tecnologia.

Relativamente a estratégia de criação de uma autoridade competente consideramos que não é necessário a criação de novo órgão tendo em vista a existência da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Entendemos que esta agência desempenha um papel fundamental na regulação do uso de tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial, no judiciário brasileiro. A expertise da ANPD, evidenciada por sua capacidade de gerir questões complexas no domínio tecnológico, a torna uma entidade competente para estabelecer diretrizes e regulamentos que garantam a utilização ética, responsável e segura dessas tecnologias no contexto jurídico. A ANPD possui autoridade para emitir regulamentos, fiscalizar e tutelar os titulares de dados pessoais frente a decisões baseadas em sistemas de IA, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, a ANPD dispõe de mecanismos consolidados para consulta pública, articulação com outros órgãos e apreciação de incidentes de segurança, o que é essencial para a normatização adequada da inteligência artificial no judiciário. Reconhecer a ANPD como a entidade competente para regular o uso dessa tecnologia não apenas capitaliza sua experiência preexistente, mas também assegura uma abordagem unificada e integrada para a administração da IA e a proteção de dados no território nacional, promovendo a segurança jurídica e a conformidade com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

A Resolução nº 332, emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, delineaia princípios imprescindíveis para a consecução de transparência e previsibilidade nas deliberações judiciais que se valem do suporte da Inteligência Artificial através de um processo criterioso de homologação e análise de viés, a resolução visa prevenir a influência de preconceitos nas decisões judiciais, impondo a adoção de medidas corretivas na eventualidade de detecção de viés. A resolução preconiza o emprego de software de código aberto, visando incrementar a transparência e fomentar a integração e cooperação entre os sistemas judiciais. A normativa reforça a necessidade de responsabilização e prestação de contas, assegurando a transparência na adoção de decisões assistidas por IA e cultivando a confiança dos usuários e da coletividade.

A resolução sublinha a importância da publicidade e da transparência, advogando pela divulgação criteriosa dos propósitos, resultados e riscos atrelados ao uso da IA, possibilitando a compreensão dos fundamentos em casos de prejuízos decorrentes. Essas diretrizes são estabelecidas com o objetivo de garantir que as decisões judiciais apoiadas por IA sejam íntegras, transparentes e suscetíveis a fiscalização, robustecendo a confiança na aplicação desta tecnologia no espectro do Poder Judiciário.

Para conferir legitimidade às decisões judiciais tomadas por inteligência artificial acerca

da gratuidade judiciária, é essencial adotar medidas que garantam transparência, imparcialidade e responsabilidade no processo decisório. Uma abordagem seria a implementação de mecanismos de explicabilidade, que permitam compreender como os algoritmos de IA chegaram a determinada conclusão, possibilitando a revisão e contestação das decisões. Além disso, é fundamental estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão da gratuidade judiciária, garantindo que as decisões sejam baseadas em princípios legais e éticos. A supervisão humana também é crucial, devendo haver a participação de juízes e profissionais do direito na análise e validação das recomendações feitas pela inteligência artificial. Por fim, é importante promover a capacitação e conscientização dos operadores do direito e da sociedade em geral sobre o uso da IA no contexto jurídico, destacando os benefícios, limitações e desafios dessa tecnologia para garantir a confiança e aceitação das decisões judiciais automatizadas.

Diante disso, é fundamental que o judiciário brasileiro continue a explorar e investir em soluções baseadas em inteligência artificial, garantindo que essas tecnologias sejam utilizadas de forma ética, transparente e em conformidade com os princípios democráticos e de acesso à justiça. A combinação entre a expertise humana e a capacidade analítica das máquinas pode resultar em um sistema judiciário mais eficiente e acessível para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. **Revista de Direito**, n. 5, p. 8-35, 2015.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ALVIM, Teresa. **CPC em Foco**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

SHUENQUENER DE ARAÚJO, Valter; ALMEIDA ZULLO, Bruno; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. **A&C-Administrative & Constitutional Law Review-Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 20, n. 80, 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=15163210&AN=148695204&h=Uz%2FfjKZqN3CxnDQbyDxyQ4WR%2FNtz8kg9BsUMUAWAkrJr2Wp%2BR2%2F7Iv4UprFEkUIDKsa8wd1IfGqHVar9Bcybzg%3D%3D&crl=c>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZEVEDO, Júlio. O Novo Regime Jurídico Aplicado à Gratuidade de Justiça e Sua Recorribilidade no Cpc/2015 *In*: JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. **Regulação 4.0: Desafios da Regulação Diante de Um Novo Paradigma Científico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0**: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: neoliberalismo e ordem social. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 2, n. 1, 2015.

GOMES, Victor Pereira. **Revisitando o teste de Turing**: análises e consequências. 2023. 109 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Natal, Rio Grande do Norte, 2023.

GOMES, Rodrigo; ROCHA, William. 5. Breves Considerações Sobre o Big Data e os Contratos de Seguro *In*: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. **Temas Atuais de**

Direito dos Seguros. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-atuais-de-direito-dos-seguros/1201073051>. Acesso em: 3 de Abril de 2024.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século XXI.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018

HIROSE, Regina. Reflexões Sobre a Relação Entre Accountability, Estabilidade e Correição na Prevenção à Corrupção no Brasil In: HIROSE, Regina. **Carreiras Típicas de Estado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/carreiras-tipicas-de-estado-ed-2023/2030254910>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2024.

HOBSBAWM, Eric J. **A era dos extremos.** O breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Leis Processuais Civis Comentadas e Anotadas.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/leis-processuais-civis-comentadas-e-annotadas/1153056402>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito processual do trabalho.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624689/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

LIMA, Isaiás. **Inteligência Artificial.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595152724/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 fev. 2024.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1590357948>. Acesso em: 7 de Fevereiro de 2024.

MEDINA, José. Art. 5º In: MEDINA, José. **Constituição Federal Comentada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada/1540359570>. Acesso em: 6 de Fevereiro de 2024.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional.** (Série IDP). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 11 fev. 2024.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital.** Tradução Isa Tavares. 2.ed. – São Paulo: Boitempo, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Barueri - SP: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 11 fev. 2024.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Lisboa: Editorial Caminho, 1987.

NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 19, n. 3, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.30322. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/30322>. Acesso em: 13 mar. 2024.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Jus Podium, 2022.

KORKMAZ, Maria. **Problemas de Decisões Automatizadas: Entre a Tecnologia e a Normatividade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/deciso-es-automatizadas-ed-2024/2072388503>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

ROQUE, Andre; Santos, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.53537. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 13 mar. 2024.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Introdução à inteligência artificial**. Londrina: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786559031245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559031245/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 2.338, de 2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; SEDLACEK, Federico; ZANETI JR., Hermes (org.). **Temas de Direito Processual Contemporâneo: III Congresso Brasil-Argentina de Direito Processual (Volume I)**. Serra: Editora Milfontes, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. Grupo Almedina: Portugal, 2020.

VALE, Luís; PEREIRA, João. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo :Editora

Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/teoria-geral-do-processo-tecnologico-ed-2023/1865885592>. Acesso em: 10 de Março de 2024.

VARGAS, Fundação Getúlio. **Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. 2ed. 2022. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf Acesso em: 14 mar. 2024

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642267/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

**DECLARAÇÃO DE NÃO INCORPORAÇÃO DE SISTEMAS DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

DISCENTE: Ícaro Rodrigues Dantas

MATRÍCULA: 20180161337

TÍTULO DO TRABALHO: PARADIGMAS DA DEPENDÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A LEGITIMIDADE DECISÓRIA DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

VENHO por meio deste documento declarar que na composição do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado **PARADIGMAS DA DEPENDÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A LEGITIMIDADE DECISÓRIA DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, apresentado por mim como requisito para obtenção do grau de Bacharel, não fiz uso de quaisquer sistemas, algoritmos, ou ferramentas de Inteligência Artificial (IA) em seu desenvolvimento, em nenhuma fase do processo, desde a concepção até a conclusão final.

Esta declaração abrange, mas não se limita a:

- i. A não utilização de sistemas de aprendizado de máquina, redes neurais artificiais, algoritmos genéticos, ou quaisquer outras formas de IA para análise de dados, geração de resultados, ou qualquer outra atividade relacionada à pesquisa ou desenvolvimento do TCC.
- ii. A não incorporação de bibliotecas, frameworks, ou APIs de IA para processamento de informações, tomada de decisões, ou qualquer outra tarefa envolvida na elaboração do TCC.
- iii. A não contratação de serviços ou consultorias que façam uso de IA para auxílio na elaboração, revisão, ou formatação do TCC, seja de forma direta ou indireta.

DECLARO, portanto, que todas as análises, resultados, conclusões, e demais conteúdos apresentados no referido trabalho são fruto exclusivo de pesquisa, análise manual, interpretação de dados, e conhecimento adquirido ao longo do curso, sem a intervenção ou contribuição de sistemas autônomos de IA.

DECLARO estar ciente das implicações éticas, acadêmicas, e legais de fornecer uma declaração falsa ou enganosa.

ASSUMO total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, estando disposto a responder por elas perante a instituição de ensino e demais órgãos competentes, caso necessário.

Por fim, atesto que esta declaração é verdadeira e fiel à realidade do desenvolvimento do meu TCC, ciente:

- a) dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- b) da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais;
- c) do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB;
- d) da Resolução da Pós-graduação da UFPB;
- e) de que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa, 08 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente
 ICARO RODRIGUES DANTAS
Data: 07/05/2024 10:43:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINATURA DO AUTOR DECLARANTE